

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	16
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	25
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	29
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	40
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	45
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	47
Expediente .....	50

**CONSELHO INSTITUCIONAL****PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020**Dia: 11/11/2020  
Hora: 14 horas  
Local: Ambiente Virtual**I – PAUTA DE REVISÃO****a) VOTOS-VISTA**

- 1) Procedimento: 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Procurador Oficiante: HELDER MAGNO DA SILVA  
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 13/07/2020 15:58:57  
Pedido de vista: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Distribuído em: 13/07/2020 15:58:57  
Pedido de vista: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 13/07/2020 15:58:57
- 2) Procedimento: 1.22.004.000115/2013-74  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO  
Procurador Oficiante: FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI  
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Distribuído em: 06/07/2020 15:40:28  
Pedido de vista: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 06/07/2020 15:40:28
- 3) Procedimento: 1.30.001.004644/2011-33  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Distribuído em: 06/07/2020 15:46:54  
Pedido de vista: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Distribuído em: 06/07/2020 15:46:54

## b) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

- 4) Procedimento: 1.22.005.000485/2015-63  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG  
Procurador Oficiante: MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO - Distribuído em: 21/11/2019 16:22:37
- 5) Procedimento: 1.30.001.003645/2020-51 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES  
Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Distribuído em: 31/08/2020 14:37:29
- 6) Procedimento: 08120.004368/99-60  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ  
Procurador Oficiante: ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Relator: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 21/08/2020 09:16:48
- 7) Procedimento: 1.30.014.000123/2009-43  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ  
Procurador Oficiante: ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 21/08/2020 15:25:38
- 8) Procedimento: TRE/RJ-INQ-0000014-20.2018.6.19.0000  
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
Promotor Oficiante: ALEXANDRE THEMÍSTOCLES  
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 14/09/2020 16:15:50
- 9) Procedimento: 1.30.014.000011/2011-15  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ  
Procurador Oficiante: ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 24/09/2020 17:31:27

## c) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- 10) Procedimento: JFRJ/ITA-INQ-0000900-73.2012.4.02.5107  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: ANDREA CARDOSO LEAO  
Relator: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Distribuído em: 15/07/2020 15:32:42
- 11) Procedimento: 1.00.000.007292/2015-41  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Procurador Oficiante: SILMARA CRISTINA GOULART  
Relator: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Distribuído em: 15/07/2020 16:31:51
- 12) Procedimento: 1.23.000.000935/2013-69  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante: MARCELO SANTOS CORREA  
Relator: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Distribuído em: 15/07/2020 16:47:27
- 13) Procedimento: 1.15.000.002480/2018-01 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ  
Procurador Oficiante: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

- Relator: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Distribuído em: 15/07/2020 17:55:24
- 14) Procedimento: 1.00.000.000698/2020-60 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
Procurador Oficiante: MELINA CASTRO MONTOYA FLORES  
Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Distribuído em: 11/09/2020 16:53:51
- 15) Procedimento: 1.13.000.002590/2018-39 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 19/10/2020 13:40:20
- 16) Procedimento: JFRS/PFU-5006393-36.2017.4.04.7104-INQ - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D  
Procurador Oficiante: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 27/10/2020 15:57:36
- d) RECURSOS DE DECLÍNIO
- 17) Procedimento: 1.00.000.011665/2020-45 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
Procurador Oficiante: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR  
Relator: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Distribuído em: 24/09/2020 12:18:44
- e) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO
- 18) Procedimento: 1.26.000.000135/2020-65 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Distribuído em: 16/07/2020 14:10:37
- 19) Procedimento: 1.30.001.005426/2016-21  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 24/08/2020 11:41:09
- 20) Procedimento: JF/PR/CUR-PIMP-5023496-72.2020.4.04.7000 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante: JOSE SOARES FRISCH  
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 26/10/2020 15:03:23
- f) OUTROS
- 21) Procedimento: 1.00.000.012552/2020-67 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
Procurador Oficiante: RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO  
Relator: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Distribuído em: 10/07/2020 18:00:29

Brasília, 04 de novembro de 2020.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Presidente do CIMPF

## PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 - ADITAMENTO

Dia: 11/11/2020

Hora: 14 horas

Local: Ambiente Virtual

I – PAUTA DE REVISÃO - Inclusão na pauta desta sessão:

- |    |                       |   |
|----|-----------------------|---|
| 1) | Procedimento:         | 1.34.001.003968/2020-04 - Eletrônico  |
|    | Origem:               | PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP                                   |
|    | Procurador Oficiante: | DOUGLAS GUILHERME FERNANDES   |
|    | Relator:              | Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em:<br>20/10/2020 14:49:56    |
| 2) | Procedimento:         | 1.29.004.000561/2020-57 - Eletrônico  |
|    | Origem:               | PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE<br>ERECHIM/PALMEIRA D                       |
|    | Procurador Oficiante: | LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA   |
|    | Relator:              | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em:<br>17/09/2020 14:45:30  |
| 3) | Procedimento:         | 1.22.000.002350/2020-40 - Eletrônico  |
|    | Origem:               | PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  |
|    | Procurador Oficiante: | HELDER MAGNO DA SILVA   |
|    | Relator:              | Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído<br>em: 19/10/2020 14:01:23 |
| 4) | Procedimento:         | 1.30.014.000061/2009-70   |
|    | Origem:               | PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS<br>REIS-RJ                        |
|    | Procurador Oficiante: | ÍGOR MIRANDA DA SILVA   |
|    | Relator:              | Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído<br>em: 24/08/2020 16:35:42 |

Brasília, 05 de novembro de 2020.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Presidente do CIMPF

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 102, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de novembro de 2020, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 27/10/2020, recebido por meio eletrônico em 3 de novembro de 2020), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Desig. para o biênio – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Desig. para o biênio – TACIANA DANTAS CARPILOVSKY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

Desig. para o biênio – MARIANA GOULART MARCONDES RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Bangu)

**BARRA DA TIJUCA**

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

Desig. para o biênio – LÚCIO RÔMULO SOARES (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Desig. para o biênio – VALÉRIA DE SOUSA LINCK (Titular da Promotoria de Justiça junto à 17ª Vara Criminal da Capital)

**BONSUCESSO**

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Desig. para o biênio – FERNANDA ROCHA JORGE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro)

**BRAZ DE PINA**

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

Desig. para o biênio – FÁTIMA VIEIRA HENRIQUES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

**CAMPO GRANDE**

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

Desig. para o biênio – MARCOS KAC (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)

Auxílio – RENATA CHRISTINO COSSATIS (dia 15/11)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

Desig. para o biênio – ROSEMARY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

Desig. para o biênio – FLÁVIA ABIDO ALVES (Titular da 6ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Desig. para o biênio – MÁRIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

Desig. para o biênio – FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)

**CASCADURA**

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

Desig. para o biênio – LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica da área Centro do Núcleo Rio de Janeiro)

**CIDADE DE DEUS**

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Desig. para o biênio – GUILHERME MAGALHÃES MARTINS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)

**CIDADE NOVA**

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Desig. para o biênio – ALEXANDRE THEMÍSTOCLES DE VASCONCELOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro)

**COPACABANA**

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252

Desig. para o biênio – FELIPE PIRES CUESTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital)

**ENGENHO NOVO**

8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948

Desig. para o biênio – CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 41ª Vara Criminal da Capital)

**HIGIENÓPOLIS**

169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613

Desig. para o biênio – ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

**ILHA DO GOVERNADOR**

191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321

Desig. para o biênio – TIAGO JOFFILY (Titular da 5ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732

Desig. para o biênio – RENATA SILVARES FRANÇA FADEL (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal Da Capital)

**INHOÁIBA**

241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004

Desig. para o biênio – SÉRGIO LIVIO PEREIRA PINTO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Santa Cruz do Núcleo Rio de Janeiro)

**IRAJÁ**

22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527

Desig. para o biênio – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

**JARDIM BOTÂNICO**

4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862

Desig. para o biênio – DAVID FRANCISCO DE FARIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fundações)

Auxílio – ANNA GABRIELLA RIBEIRO DE CARVALHO GAMA TAUNAY (dia 15/11)

- 17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996  
Desig. para o biênio – ANDREZZA DUARTE CANÇADO (Titular da 11ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)  
LARANJEIRAS
- 16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197  
Desig. para o biênio – PATRÍCIA SILVEIRA TAVARES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)  
Auxílio – LUCIANA DE SOUZA GARCIA DAS NEVES (dia 15/11)  
LINS DE VASCONCELOS
- 214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256  
Desig. para o biênio – ROGÉRIO GOMES ALEVATO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)  
MADUREIRA
- 218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575  
Desig. para o biênio – LUIZ ALBERTO DA CUNHA BRAGA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Madureira)  
MARECHAL HERMES
- 23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525  
Desig. para o biênio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)
- Auxílio – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital)  
MÉIER
- 216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678  
Desig. para o biênio – FLÁVIO BOUREAU DA CÂMARA CANTO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)
- OLARIA
- 21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090  
Desig. para o biênio – ROBERTO GÓES VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)  
PADRE MIGUEL
- 233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033  
Desig. para o biênio – ADRIANA VITAL DE MATOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Bangu)  
PARADA DE LUCAS
- 176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8157  
Desig. para o biênio – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)  
PAVUNA
- 167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848  
Desig. para o biênio – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)  
PENHA
- 188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777  
Desig. para o biênio – CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital)
- PIEDADE
- 10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854  
Desig. para o biênio – RODRIGO TERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)
- PRAÇA SECA
- 185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911  
Desig. para o biênio – LENITA MACHADO TEDESCO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)
- REALENGO
- 234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845  
Desig. para o biênio – MÔNICA BARBOSA TELLES DE MIRANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Bangu)
- RIO COMPRIDO
- 229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606  
Desig. para o biênio – MIRIAM TAYAH CHOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Pavuna)  
ROCHA MIRANDA
- 219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524  
Desig. para o biênio – ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XV Juizado Especial Criminal da Capital)
- SANTA CRUZ
- 25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295  
Desig. para o biênio – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
- 125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002  
Desig. para o biênio – MÁRCIO BENISTI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)
- 238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971  
Desig. para o biênio – LUCIANA DE SOUZA CARVALHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)
- 246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958  
Desig. para o biênio – NIZETE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)  
SÃO CONRADO
- 211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534

Desig. para o biênio – PEDRO RUBIM BORGES FORTES (Designado para a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)

TAQUARA  
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921

Desig. para o biênio – BÁRBARA SALOMÃO SPIER (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931

Desig. para o biênio – TEREZA CRISTINA BRANCO ALVES ALMADA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal da Capital)

TIJUCA  
7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141

Desig. para o biênio – FERNANDA VALE PACHECO DE MEDEIROS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 27ª Vara Criminal da Capital)

TODOS OS SANTOS  
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084

Desig. para o biênio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro)

VILA KENNEDY  
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665

Desig. para o biênio – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 20ª Vara Criminal da Capital)

COMARCAS DO INTERIOR  
ANGRA DOS REIS  
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974

Desig. para o biênio – CAROLINA MOTTA DA CUNHA GONÇALVES WIENSKOSKI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)

Auxílio – AMANDA TEITEL (dia 15/11)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892

Desig. para o biênio – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)

MANGARATIBA  
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079

Desig. para o biênio – THIAGO MUNIZ BUCKER (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

Auxílio – DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA (dia 15/11)

PARATY  
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048

Desig. para o biênio – YAN PORTES VIEIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)

BARRA DO PIRAÍ  
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660

Desig. para o biênio – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN  
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES  
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Desig. para o biênio – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)

MIGUEL PEREIRA  
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398

Desig. para o biênio – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Paty do Alferes)

Auxílio – CHARLES AMITAY WEKSLER (dia 15/11)

PIRAÍ / PINHEIRAL  
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

Desig. para o biênio – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

Auxílio – ISADORA PEREIRA FORTUNA (dia 15/11)

VALENÇA / RIO DAS FLORES  
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560

Desig. para o biênio – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)

Auxílio – LUISA THURY MOSQUEIRA DE AZEVEDO (dia 15/11)

VASSOURAS  
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

Desig. para o biênio – RAMON LEITE DE CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)

ARARUAMA  
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132

Desig. para o biênio – KARINA CID FINOQUIO POFAHL (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Araruama)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154

Desig. para o biênio – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

- ARRAIAL DO CABO  
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087  
Desig. para o biênio – RENATA MELLO CHAGAS (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)
- CABO FRIO  
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995  
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Cabo Frio)
- 256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209  
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio)
- IGUABA GRANDE  
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584  
Desig. para o biênio – RAFAEL DOPICO DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
- SÃO PEDRO DA ALDEIA  
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789  
Desig. para o biênio – PAULA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
- SAQUAREMA  
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302  
Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)
- CAMPOS DOS GOYTACAZES  
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974  
Desig. para o biênio – FABIANO RANGEL MOREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes)
- 76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554  
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)
- 98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884  
Desig. para o biênio – ANIK REBELLO ASSED MACHADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)
- 129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162  
Desig. para o biênio – VICTOR SANTOS QUEIROZ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes)
- SÃO FIDÉLIS  
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268  
Desig. para o biênio – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis)
- SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA  
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193  
Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
- SÃO JOÃO DA BARRA  
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645  
Desig. para o biênio – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES BRAGA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)
- BELFORD ROXO  
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535  
Desig. para o biênio – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
- 153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364  
Desig. para o biênio – DIOGO ERTAL ALVES DA COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo)
- 154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580  
Desig. para o biênio – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
- 155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710  
Desig. para o biênio – GABRIELA BRANDT DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo)
- DUQUE DE CAXIAS  
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622  
Desig. para o biênio – CARLA CARRUBBA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)
- 79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623  
Desig. para o biênio – ADRIANA LUCAS MEDEIROS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)
- 103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619  
Desig. para o biênio – ROBERTA DA SILVA DUMAS REGO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Duque de Caxias)
- 126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465  
Desig. para o biênio – EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Duque de Caxias)

- 127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648  
Desig. para o biênio – ROSANA ROSSES PETRÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)
- 128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649  
Desig. para o biênio – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias)
- 200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523  
Desig. para o biênio – CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)
- MAGÉ
- 110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933  
Desig. para o biênio – RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)
- 148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167  
Desig. para o biênio – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)
- SÃO JOÃO DE MERITI
- 88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160  
Desig. para o biênio – RODRIGO LIMA GOMES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti)
- 89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959  
Desig. para o biênio – DANIELA DE OLIVEIRA LIMA PEROBA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti (Criminal e Júri))
- 186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162  
Desig. para o biênio - OLIMPIA MARIA LUPI SANTOS COELHO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)
- 187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155  
Desig. para o biênio – ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)
- Auxílio – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (dia 15/11)  
BOM JESUS DO ITABAPOANA
- 95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995  
Desig. para o biênio – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana)
- CAMBUCI
- 97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673  
Desig. para o biênio – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)
- ITALVA / CARDOSO MOREIRA
- 141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323  
Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva)
- Auxílio – BRUNO RIVERO MONNERAT (dia 15/11)  
ITAOCARA
- 106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015  
Desig. para o biênio – MARCOS MARTINS DAVIDOVICH (Titular da Promotoria de Justiça de Itaicara)
- ITAPERUNA
- 107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353  
Desig. para o biênio – MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)
- Auxílio – DANIELA REGGIANI CÂMARA (dia 15/11)  
MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ
- 112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122  
Desig. para o biênio – ANA LUÍZA LIMA FAZZA (Titular da Promotoria de Justiça de Miracema)
- Auxílio – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (dia 15/11)  
NATIVIDADE
- 43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408  
Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)
- Auxílio – DANTE MENDES BIANCHETTI FILHO (dia 15/11)  
PORCIÚNCULA
- 45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055  
Desig. para o biênio – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
- SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
- 34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996  
Desig. para o biênio – CARLOS GILBERTO MAGALHÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
- Auxílio – NATASHA RAEDER DE CARVALHO MARTINS COSTA (dia 15/11)  
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
- 255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888  
Desig. para o biênio – GLÁUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)

- Auxílio – RAISA FROUFE GOMES (dia 15/11)  
CASIMIRO DE ABREU  
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949  
Desig. para o biênio – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
- CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES  
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480  
Desig. para o biênio – VICTOR DE SOUZA MALDONADO DE CARVALHO MICELI (Titular da Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu) (Licença para tratamento de saúde)  
Desig. em substituição – ARTHUR SOARES SILVA (Designado para a Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu)  
Auxílio – MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (dia 15/11)
- MACAÉ  
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520  
Desig. para o biênio – BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé)
- 254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256  
Desig. para o biênio – MÁRCIA DE OLIVEIRA PACHECO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé)
- RIO DAS OSTRAS  
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583  
Desig. para o biênio – TATIANA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras)
- SILVA JARDIM  
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633  
Desig. para o biênio – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)
- MARICÁ  
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511  
Desig. para o biênio – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Maricá)
- NITERÓI  
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822  
Desig. para o biênio – JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Niterói)
- 72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510  
Desig. para o biênio – LISIANE ALCÂNTARA ERTAL ROCHA DE MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)
- 144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226  
Desig. para o biênio – AUGUSTO VIANNA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói)
- Auxílio – VANESSA SIQUEIRA RIBEIRO (dia 15/11)  
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078  
Desig. para o biênio – FÁTIMA LÚCIA ALVES FERREIRA NUNES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Niterói)
- BOM JARDIM / DUAS BARRAS  
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219  
Desig. para o biênio – EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras)  
Auxílio – LAURA PINTO DE LUCCA ABELHA GUILHERMINO (dia 15/11)
- CACHOEIRAS DE MACACU  
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252  
Desig. para o biênio – SANDRO FERNANDES MACHADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)
- CANTAGALO  
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109  
Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)
- CORDEIRO  
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966  
Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)
- Auxílio – MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ (dia 15/11)
- NOVA FRIBURGO  
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104  
Desig. para o biênio – LETÍCIA MARTINS GALLIEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nova Friburgo)
- 222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944  
Desig. para o biênio – CLÁUDIA CANTO CONDACK (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo)
- Auxílio – RAPHAEL SIQUEIRA NEVES (dia 15/11)
- SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA  
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175  
Desig. para o biênio – DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo)

- Auxílio – GIULIANO SETA DE SOUZA ROCHA (dia 15/11)  
ITAGUAÍ  
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935  
Desig. para o biênio – MARCO ANTÔNIO MORAES DE REZENDE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaguaí)  
JAPERI  
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066  
Desig. para o biênio – PEDRO EULARINO TEIXEIRA SIMÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Japeri)  
NILÓPOLIS  
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180  
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nilópolis)  
Auxílio Recíproco – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Designada para o biênio da 221ª)  
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955  
Desig. para o biênio – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nilópolis)  
Auxílio Recíproco – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Designado para o biênio da 201ª)  
NOVA IGUAÇU  
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895  
Desig. para o biênio – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)  
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450  
Desig. para o biênio – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu)  
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128  
Desig. para o biênio – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da 14ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)  
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035  
Desig. para o biênio – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu)  
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717  
Desig. para o biênio – VANESSA DE JESUS TANAN HORTEGA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Nova Iguaçu)  
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040  
Desig. para o biênio – ALINE AGRELLI FERNANDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu)  
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837  
Desig. para o biênio – ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)  
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200  
Desig. para o biênio – SABRINA CARVALHAL VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Nova Iguaçu)  
PARACAMBI  
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499  
Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)  
QUEIMADOS  
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597  
Desig. para o biênio – ALINE CARVALHO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Queimados)  
SEROPÉDICA  
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688  
Desig. para o biênio – BRUNO DE FARIA BEZERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)  
PARAÍBA DO SUL  
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388  
Desig. para o biênio – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)  
PETRÓPOLIS  
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631  
Desig. para o biênio – ODILON LISBOA MEDEIROS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)  
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855  
Desig. para o biênio – ARTUR GUSTAVO SANT'ANNA DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Petrópolis)  
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO  
196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312  
Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)  
TRÊS RIOS  
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974  
Desig. para o biênio – ELISA MARIA AZEVEDO MACEDO BARBOSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Três Rios)  
Auxílio – WILLIAM TEITEL (dia 15/11)

- 174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062  
Desig. para o biênio – FLÁVIA MESCHICK DE CARVALHO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios)  
Auxílio – MARCELO ABRAMOVITCH (dia 15/11)  
ITABORAÍ
- 104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315  
Desig. para o biênio – RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí)  
Auxílio Recíproco – CAROLINA MARIA GURGEL SENRA (Designada para o biênio da 151ª)  
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039  
Desig. para o biênio – CAROLINA MARIA GURGEL SENRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)  
Auxílio Recíproco – RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (Designada para o biênio da 104ª)  
RIO BONITO
- 32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044  
Desig. para o biênio – LUCIANA QUEIROZ VAZ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)  
SÃO GONÇALO
- 36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015  
Desig. para o biênio – FLÁVIA PEREIRA NUNES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Alcântara)  
68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957  
Desig. para o biênio – PATRICIA SILVA REGO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional de São Gonçalo)
- 69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385  
Desig. para o biênio – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II)
- 87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174  
Desig. para o biênio – FERNANDA LOUISE DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São Gonçalo)
- 132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989  
Desig. para o biênio – FABIANA DE ARAÚJO ALMEIDA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo São Gonçalo)
- 133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224  
Desig. para o biênio – THAÍSA TERRA MEIRELES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo)
- 135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982  
Desig. para o biênio – REINALDO MORENO LOMBA (Titular da 1ª Promotoria Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)  
CARMO
- 102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343  
Desig. para o biênio – FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)  
GUAPIMIRIM
- 149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827  
Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim)  
SAPUCAIA
- 61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000  
Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)  
SUMIDOURO
- 64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357  
Desig. para o biênio – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)  
TERESÓPOLIS
- 38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299  
Desig. para o biênio – CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FERRAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Teresópolis)  
Auxílio – GUSTAVO LIVIO DINIGRE PINTO (dia 15/11)  
195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565  
Desig. para o biênio – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)  
Auxílio – RENATA MOURA TUPINAMBÁ (dia 15/11)  
BARRA MANSA
- 91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885  
Desig. para o biênio – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa)
- 94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891  
Desig. para o biênio – VÂNIA CIRNE MANHÃES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa)  
PORTO REAL / QUATIS
- 183ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3353-4995  
Desig. para o biênio – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real / Quatis)  
Auxílio – RITA CID VARELA MADEIRA GUITTI GUIMARÃES (dia 15/11)  
Auxílio – LUCAS CALDAS GOMES GAGLIANO (dia 15/11)  
RESENDE E ITATIAIA
- 31ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3354-5780  
Desig. para o biênio – RAFAEL CAMARGO NAMORATO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

Desig. para o biênio – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

Desig. para o biênio – LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Desig. para o biênio – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Volta Redonda)

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 103, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 40/2020, recebido em 03 de novembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça FÁTIMA LÚCIA ALVES FERREIRA NUNES para prestar auxílio à 144ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período de 27 a 29 de outubro de 2020.

DESIGNAR os Promotores de Justiça PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO e CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS para prestar auxílio no procedimento MPRJ 2019.01288136, conforme solicitado no expediente MPRJ 2020.00793546.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.953, de 19 de outubro de 2020, POR-PGJ 2.077 e POR-PGJ 2.089, de 29 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Cabrobó	77ª	Filipe Regueira de Oliveira Lima	19/10 a 25/10/2020	licença médica
Cabrobó	77ª	Luiz Marcelo da Fonseca Filho	26/10 a 4/11/2020	licença médica
Goiana	25ª	Patrícia Ramalho de Vasconcelos	28/10 a 5/11/2020	licença médica

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <[www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-produtividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-produtividade)>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <[www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo)>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República o presente Procedimento Preparatório, a partir de cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.12.000.000229/2018-13, a fim de apurar a prática de ato de improbidade administrativa imputado ao Prefeito de Cutias do Araguari/AP por não ter, reiteradamente, respondido aos ofícios desta Procuradoria, impedindo, dessa maneira a continuidade das investigações sobre a vedação legal de gastos, em ano eleitoral, superiores à média de gastos no primeiro semestre dos últimos 3 (três) anos (2015, 2016 e 2017) do município de Cutias do Araguari/AP.

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após as várias diligências realizadas nos autos, ainda persiste a necessidade de maior instrução do feito;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador da República  
Titular do 2º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do(a) Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.000398/2020-95, e

CONSIDERANDO a notícia de suposta deficiência do estágio em regime de internato oferecido pela UNIFAS (entidade mantenedora da Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas - FCT) e a apuração dos fatos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta deficiência do estágio em regime de internato do curso de Medicina da UNIFAS (entidade mantenedora da Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas - FCT).

Em seguida, reitere-se o Ofício n.º 289/2020/PR-BA/14ºOTC. Ao expediente deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 40 (quarenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 45, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000047/2020-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, autuados a partir de representação de Adolfo Pereira de Novais, registrada no Ministério Público do Estado da Bahia e declinada de atribuição ao MPF por envolver o serviço de transporte escolar do município de Cristópolis/BA, remunerado com recursos federais;

CONSIDERANDO que, embora o município tenha sinalizado o cumprimento da Recomendação nº 08/2019, expedida em janeiro de 2019 para que regularizasse o modelo de contratação e prestação do serviço de transporte escolar (IC 1.14.003.000021/2019-72), verificam-se irregularidades e possível favorecimento de empresa sem capacidade operacional tanto no Pregão Presencial nº 004/20017 - Contrato nº 019A/2017 (v.g., licitação por preço global e km, e não por item/rota; subcontratação; falta de adequada pesquisa de preços; etc) e no Pregão Eletrônico nº 002/2020 - Contrato nº 045/2020 (dificuldade ou impedimento de participação dos próprios motoristas proprietários dos veículos; uso do pregão eletrônico, fugindo à prática administrativa local, para impedir a participação dos motoristas pessoas físicas; etc), sendo ambos os contratos celebrados com a empresa MAIA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.336.029/0001-74;

CONSIDERANDO que, em pesquisa no sistema INFOSEG sobre os veículos indicados para o transporte escolar, nota-se que a quase totalidade não pertencente à empresa contratada e muitos são de outro estado/cidade, o que indica subcontratação ilícita e omissão na fiscalização do serviço;

CONSIDERANDO que os preços praticados, por km, parecem mais elevados do que os verificados em outros municípios das PRM's Barreiras e Bom Jesus da Lapa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: " Município de Cristópolis/BA. Apurar irregularidade no serviço de transporte escolar, envolvendo a sociedade empresária MAIA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.336.029/0001-74, a partir de 2017 [Pregão Presencial nº 004/20017 - Contrato nº 019A/2017; Pregão Eletrônico nº 002/2020 - Contrato nº 045/2020].

Determino as seguintes providências iniciais:

I) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

II) expeça-se ofício ao prefeito do município de Cristópolis/BA, requisitando-lhe que, no prazo de 20 dias:

1 - informe a relação de veículos e motoristas empregados no transporte escolar em 2020, em razão do Contrato nº 045/2020;

2 - esclareça se os motoristas, desde 2017 a 2020, são empregados da empresa MAIA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.336.029/0001-74, e encaminhe cópias dos contratos de trabalho ou de prestação de serviços dos motoristas/veículos em 2017, 2018, 2019 e 2020;

3 - esclareça a quem pertencem os veículos empregados no transporte escolar (MAIA ou motoristas/terceiros) em 2020 - dos 33 veículos indicados para 2019, apenas 1 pertencia à MAIA, o que indica subcontratação ilícita, com conivência do gestor (dados INFOSEG);

4 - esclareça por que foi utilizado o pregão eletrônico e impedida a participação de pessoas físicas (motoristas que sempre dirigem);

5 - encaminhe cópia dos autos dos processos de pagamento de MAIA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.336.029/0001-74, a partir de 2017 até 2020, na ordem SIGA TCM [Pregão Presencial nº 004/20017 - Contrato nº 019A/2017; Pregão Eletrônico nº 002/2020 - Contrato nº 045/2020 ].

Alerta-se ao gestor que, na análise inicial dos documentos apresentados pelo município, se verifica o descumprimento da Recomendação nº 08/2019, inclusive com a criação de dificuldades para a participação igualitária dos prestadores de serviços em uma rota específica onde trabalham por anos, a fim de continuar a contratar empresa sem capacidade operacional.

Determino, ainda, as seguintes providências:

1 - solicite-se pesquisa SPPEA de MAIA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.336.029/0001-74, inclusive com remessa dos contratos sociais, dados de veículos e empregados;

2 - junte-se cópia da tabela comparativa de preços cuja confecção foi determinada nos autos do IC 1.14.003.000021/2019-72.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA

Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001053/2020-59

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em decorrência de representação em face do presidente do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região, o qual teria nomeado pessoa sem a devida qualificação acadêmica para exercer cargo comissionado naquela instituição. Ademais, relata o representante supostas violações aos direitos dos demais servidores daquele órgão, incluindo antecipação forçada de férias e desvio de função.

Após conclusão acerca da ausência de ato de improbidade, o procedimento foi redistribuído ao 14º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República na Bahia.

Uma vez distribuído a este 14º Ofício da Tutela Coletiva e, considerando que a representação pode conter informações que identifiquem o representante, foi solicitado a este que se manifestasse acerca do pedido de sigilo dos dados. Em resposta, o (a) representante reiterou a necessidade do sigilo.

Por outro lado, além das informações prestadas pela presidência do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região, havia necessidade de realização de outras diligências com vistas à formação do convencimento deste órgão ministerial.

A notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório, com o intuito de apurar se houve desvio de função e suposta nomeação irregular da assessora Monalisa de Lima Brunelle sem formação técnica, irregularidades supostamente praticadas pelo presidente do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região durante a pandemia causado pelo coronavírus.

Requisitou-se ao Conselho Federal de Educação Física - CREF que esclarecesse os fatos reportados na representação, informando sobre o exercício das atribuições dos agentes de orientação e fiscalização remotamente durante a pandemia e se houve diminuição da remuneração percebida por estes agentes durante o período pandêmico.

Em resposta, o Conselho Regional de Educação Física, por meio de sua advogada, informou que Monalisa de Lima Brunelli não mais ocupava o cargo de Assessora da Presidência, tendo sido promovida ao posto de Superintendente Executiva do referido Conselho. Em tempo, foram anexados aos autos demonstrativos e comprovantes de pagamento dos Agentes de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia.

As informações prestadas pelo CREF/13ª Região foram encaminhadas, por meio de endereço eletrônico, ao representante e lhe foi facultada a oportunidade de manifestação nestes autos sobre o que entendesse pertinente, porém o mesmo ficou-se em silêncio.

É o relatório.

Conforme verificou-se ao longo do procedimento, o Conselho Regional de Educação Física cuidou de esclarecer e elucidar satisfatoriamente todas as circunstâncias referentes à nomeação de Monalisa de Lima Brunelli e sobre as férias dos Agentes de Orientação e Fiscalização.

Ante o exposto, conclui-se que não subsiste a irregularidade na conduta administrativa tal como apontada na representação, de modo que este procedimento deve ser arquivado, conforme art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se ao representante, preferencialmente por e-mail, acerca da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/1985.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação, remetam-se o presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação do arquivamento.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 128, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Assunto: Denúncia em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Junior, Prefeito Municipal de Eusébio. Suposto uso indevido de transporte escolar concedido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Notícia de Fato Nº 1.15.000.001492/2020-24. Interessado: MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.001492/2020-24, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: Denúncia em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Junior, Prefeito Municipal de Eusébio. Suposto uso indevido de transporte escolar concedido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura Inquérito Civil para verificar as providências que estão sendo adotadas pelo CEUNES com objetivo de consertar o telhado da biblioteca do referido campus. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Foi instaurada inicialmente notícia de fato sob o n. 1.17.003.000178/2019-96, a partir de representação subscrita por Kênia Aparecida Limas dos Santos Oliveira, chefe da Seção de Biblioteca Setorial Norte do Campus do CEUNES/UFES, solicitando a atuação do MPF para verificar o andamento do conserto do telhado de policarbonato do prédio da biblioteca do Campus.

2 - Em síntese, desde o ano de 2016 é solicitado o conserto do telhado à Divisão de Infraestrutura Norte da UFES, que é responsável pelo planejamento, construção, conservação e manutenção das áreas físicas e pelos projetos, licitações e fiscalizações das obras na Universidade, entretanto, ainda não foram atendidas as solicitações.

3- A representante relatou que quando chove as rampas de acesso à biblioteca ficam molhadas e inseguras para a circulação dos usuários e, como medida de segurança, nesta situação a biblioteca fica fechada. Além disso, afirma que há depreciação do patrimônio público uma vez que o prédio e materiais bibliográficos ficam expostos diretamente à umidade.

4 - Instada a se manifestar, a Superintendência de Infraestrutura informou que em 25/02/2019, conforme Ata da Quarta Sessão Ordinária do Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo, a troca do telhado da biblioteca não foi priorizada no PGC - Plano Anual de Contratações - naquele ano.

5 - Além disso, afirmou que atendendo as normativas federais vigentes, a Diretoria de Infraestrutura Setorial Norte/Superintendência de Infraestrutura solicitou a inclusão da obra no PGC – 2020, com custo estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o desenvolvimento do projeto para sua execução. Ainda, informou que após o desenvolvimento do projeto da obra e havendo recursos orçamentários, será possível iniciar o processo licitatório para contratação das obras/serviços.

6 - Por fim, após breve sobrestamento destes autos, a referida Superintendência encaminhou novas informações, relatando, em síntese, que o processo administrativo para contratação do serviço encontra-se em sua fase final de elaboração sendo a emissão da ordem de serviço iminente.

7 - Após a referida informação, determinou-se novo sobrestamento por 90 (noventa) dias. Vencido o prazo, a referida Superintendência deverá apresentar informações atualizadas do problema.

Assim sendo, considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a necessidade de continuar verificando as providências que estão sendo tomadas pelas autoridades responsáveis, resolvo instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: CEUNES/UFES; Kênia Aparecida Limas dos Santos Oliveira.

B - Mantenha-se a distribuição e o sobrestamento determinado por meio do documento n. 43.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) ADMA DA SILVA LIMA, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Instaura Inquérito Civil para apurar notícia de perfuração de poços artesianos dentro e fora da restinga da praia de Guriri, em São Mateus/ES. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Chegou ao conhecimento desta Procuradoria notícia de possíveis perfurações de poços artesianos, de forma irregular, dentro e fora da restinga localizada na praia de Guriri, São Mateus/ES.

2 – Verificou-se, preliminarmente, a veracidade dos fatos em tela, oportunidade em que as autoridades municipais competentes foram acionadas e, conforme o andamento do procedimento preparatório n. 1.17.003.000177/2019-41, vem tentando solucionar o problema em questão.

3 - Considerando que o prazo de trâmite do referido procedimento venceu e a necessidade de aguardar resposta ao ofício n. 308/2020/PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO, recentemente expedido à Secretaria de Meio Ambiente de São Mateus/ES, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Prefeitura de São Mateus/ES.

B - Mantenha-se a distribuição ao 1º Ofício.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO os elementos de informação que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.000182/2020-81, instaurado para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas por parte do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás/EBSERH, no que concerne às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 875/2018, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás;

CONSIDERANDO que, segundo manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, juntada naquele procedimento preparatório nº 1.18.000.000182/2020-81 (Parecer técnico nº 239/2020 - doc. PR-GO-00024845/2020), ainda estaria pendente de correção apenas a irregularidade apontada na constatação nº 528977 do Relatório de Auditoria nº 875/2018, pertinente ao subdimensionamento do espaço da UTI Neonatal do HC/UFG;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo HC/UFG, naquele procedimento preparatório nº 1.18.000.000182/2020-81, o serviço de UTI Neonatal será transferido para o novo prédio do nosocômio, onde "passará a contar com espaço físico reformado, conseqüentemente, com melhor estrutura para atender ao paciente" (doc. PR-GO-00011798/2020), cuja mudança está prevista para ocorrer em dezembro de 2020 (doc. PR-GO-00045703/2020), e

CONSIDERANDO que, apesar do vencimento do prazo de conclusão do referido procedimento preparatório, ainda há necessidade de acompanhamento da questão, para verificar se a transferência dos leitos de UTI Neonatal do HC/UFG, para o novo prédio do nosocômio, será suficiente para sanar a irregularidade apontada na constatação nº 528977 do Relatório de Auditoria nº 875/2018,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000182/2020-81 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas por parte do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG) e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no que concerne à irregularidade objeto da constatação nº 528977, do Relatório de Auditoria SES/GO nº 875/2018, que aponta o subdimensionamento do espaço físico da UTI Neonatal do HC/UFG.

DETERMINA:

a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao HC/UFG, requisitando-lhe que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o espaço físico destinado à UTI Neonatal, no novo prédio da unidade, atende ao disposto no "Item 3- Dimensionamento e quantificação e instalações prediais dos ambientes - da RDC/ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e com alínea v do item III, do artigo 76 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017 (Origem: PRT MS/GM930/2012, Art. 13, III, v)", conforme recomendação contida na constatação nº 528977 do Relatório de Auditoria nº 875/2018, elaborado pela SES/GO.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Autos n. 1.21.000.000150/2019-56. Inquérito Civil (IC).

#### 1. Objeto:

1.1. O presente procedimento tem o seguinte objeto: "Apurar se o DNIT tem adotado as medidas, a seu cargo, no sentido de verificar a regularidade do acesso direto à BR-262 dos imóveis lindeiros situados na altura do centro urbano de Miranda/MS, bem como dimensionar a eficácia do sistema de drenagem da rodovia BR-262 naquela região, em relação às águas da chuva que recaem diretamente sobre a pista da rodovia, visando a contribuir para o equacionamento do problema de escoamento/drenagem das águas pluviais na região" (Portaria IC MPF/PRMS n. 81/2019, de 19/11/2019, doc. 32 - PR-MS-00032776/2019).

1.2. O procedimento tem origem em cópia do Inquérito Civil nº 06.2018.00000043-7, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miranda/MS a fim de apurar a ausência de drenagem dos bueiros situados na Rua General Câmara com a BR-262, naquela cidade, bem como eventuais danos ocasionados à coletividade e à saúde pública. Mencionado IC tem origem em representação apresentada àquele órgão ministerial, na qual se aponta a necessidade de realização de obras de drenagem/rebaixamento dos bueiros no citado logradouro, ao argumento de que, em dias de chuva, a região fica completamente alagada, comprometendo a saúde dos moradores e prejudicando o comércio local. Consta que, após vistoria no local (fls. 127-145), determinada no curso das investigações, verificou-se que ocupações desorganizadas às margens da BR-262 estariam ocasionando danos ao sistema de escoamento e drenagem de água naquele Município. Com isso, a Promotoria de Justiça entendeu por bem promover o arquivamento do feito (fls. 181-188), sendo este recebido pelo órgão revisor do Ministério Público Estadual como declínio de atribuição, determinando-se, na sequência, a remessa dos autos a esta unidade do Ministério Público Federal (f. 200) e distribuídos, inicialmente, ao 6º Ofício da PR- MS, cujo titular, a seu turno, declinou de sua atribuição a este 1º Ofício (f. 201-v) (doc. 2 - PR-MS-00001766/2019).

#### 2. Relatório:

2.1. Inicialmente, solicitou-se ao DNIT que: (a) esclarecesse as medidas que estavam sendo adotadas para verificar a regularidade do acesso direto à BR-262 dos imóveis lindeiros situados na altura do centro urbano de Miranda/MS, bem como que dimensionasse a eficácia do sistema de

drenagem da rodovia BR-262 naquela região, em relação (somente) às águas da chuva que recaem diretamente na pista da rodovia; e (b) informasse sobre o status atual do processo de regularização, perante o DNIT, do acesso direto à BR-262, construído pelo proprietário do Restaurante Querência Pantaneira, localizado no Km 558 da rodovia BR-262, no Município de Miranda/MS (doc. 5 - OFÍCIO 52/2019 GABPR3-LSA - PR-MS-00001832/2019). Em resposta datada de 08/02/2019 (doc. 10 - OFÍCIO 5412/2019 DNIT/MS - PR-MS-00004185/2019), o DNIT informou:

O sistema de drenagem da Rodovia BR-262/MS, no segmento que atravessa o perímetro urbano de Miranda/MS, compreende bueiros de greide que se mostram eficientes para a drenagem da rodovia.

As águas pluviais são oriundas dos bairros adjacentes e escoam para rodovia e não se originam da própria rodovia, uma vez que a drenagem pluvial da rotatória de acesso à cidade não suporta o volume das águas que emanam das ruas próximas.

Foi solicitado por Carla dos Santos Aurélio – ME (processo SEI 50619.500318/2017-52) a concessão de acesso para seu estabelecimento, sendo efetuado o Laudo de Vistoria Técnico (Documento SEI nº 0218427), no qual ficou constatado pela Unidade Local de Anastácio/MS, que o acesso é viável para a construção de um acesso, conforme as normas do DNIT.

Em 31/10/2017, havia sido enviado através de e-mail (Documento SEI nº 0248712), cópia do Ofício da Superintendência (Documento SEI nº 0234861) autorizando a elaboração do Projeto Executivo de Engenharia de acesso de uso público pela requerente da vistoria, mas que, até então, o referido projeto não havia sido apresentado.

A SR-MS/DNIT, através do Setor de Operações Rodoviária, iria até o local para notificar o proprietário acerca do acesso irregular.

Tudo indicava que o acesso irregular, construído sem autorização do DNIT, ligando o Restaurante Querência Pantaneira à Rodovia BR-262/MS, era o que estava impedindo o escoamento natural das águas pluviais oriundas do perímetro urbano da cidade, além do que a drenagem executada pelo proprietário, sob o aterro de acesso ao Restaurante, teria sido mal dimensionada.

2.2. Oficiou-se novamente ao DNIT, desta feita requisitando informações sobre os desdobramentos da aludida verificação in loco, e, caso houvesse sido constatada repercussão no escoamento/drenagem das águas pluviais no perímetro urbano de Miranda/MS, que especificasse a proporção e importância desse impacto, bem como as providências adotadas (doc. 17 - OFÍCIO 268/2019 GABPR3-LSA - PR-MS-00012716/2019). Em resposta de 21/05/2019, a autarquia informou que o processo nº 50619.500318/2017-52, o qual trata da solicitação feita por Carla Dos Santos Aurélio - ME, estava sobrestado, aguardando, desde 07/11/2017, a apresentação pela requerente do projeto Executivo. Informou, ademais, que no dia 22/05/2019, o responsável pelo empreendimento havia sido notificado (Notificação nº SR.19/MS.L01.S1129.A19 - doc. 18.1) acerca da irregularidade do acesso implantado, e que foi estabelecido um prazo de 3 (três) dias para desocupação da faixa de domínio ou para apresentação de defesa e/ou justificativa (doc. 18 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 42180/2019 DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - PR-MS-00015127/2019).

2.3. No DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00016493/2019, de 07/06/2019 (doc. 19), após a análise das informações encaminhadas pelo DNIT, registrou-se: "No caso, infere-se que o DNIT/MS não atendeu a todos os questionamentos formulados por este órgão ministerial, porquanto não informou, no tocante à vistoria in loco realizada no dia 22.05.2019, no imóvel Restaurante Querência Pantaneira localizado no Km 560 da rodovia BR-262/MS, se o acesso irregular ao referido imóvel está repercutindo no escoamento/drenagem das águas pluviais no perímetro urbano de Miranda/MS e, tampouco, especificou a proporção e importância desse impacto no perímetro urbano da aludida cidade". Desse modo, foi expedido novo ofício ao DNIT (doc. 20 - OFÍCIO 356/2019 GABPR3-LSA - PR-MS-00016905/2019) requisitando as seguintes informações: "a) se durante a vistoria in loco realizada no dia 22.05.2019, no imóvel Restaurante Querência Pantaneira localizado no Km 560 da rodovia BR-262/MS, foi constatada a repercussão do acesso irregular daquela propriedade no escoamento/drenagem das águas pluviais no perímetro urbano de Miranda/MS e, em caso positivo, especifique a proporção e importância desse impacto; b) caso essa verificação não tenha ocorrido, esclareça, a propósito do informado no Ofício nº5412/2019/COENGE-CAF-MS/SRE-MS-DNIT, de 08.02.2019, se realmente há o referido impacto e, em caso positivo, especifique a proporção e importância dele no problema de escoamento/drenagem das águas pluviais no perímetro urbano de Miranda/MS".

2.4. Por meio do OFÍCIO Nº 56208/2019/COENGE - CAF - MS/SRE - MS, de 26/06/2019 (doc. 21), o DNIT esclareceu que:

A vistoria in loco realizada no dia 22/05/2019 objetivou a verificação de regularidade da ocupação do acesso na faixa de domínio, não havendo, portanto, qualquer levantamento/estudo técnico relativo à drenagem local que comprovasse, ou não, o impacto no escoamento de águas pluviais do perímetro urbano de Miranda/MS.

Anteriormente à implantação do referido acesso, não havia, nos históricos daquela Superintendência, relatos de problemas de escoamento de águas pluviais no Km 560 da rodovia BR-262/MS, o que levava a deduzir que o aterro e o sistema de drenagem implantados propiciaram a retenção das águas pluviais, visto que o aterro estaria servindo de barreira ao escoamento da água, o que, aliado ao provável sistema de drenagem subdimensionado, poderia ser a causa da retenção das águas pluviais e, conseqüentemente, dos alagamentos no entorno.

A avaliação da existência de impacto dependia da realização de estudos técnicos hidrológicos, os quais deveriam ser apresentados ao DNIT pelo representante do Restaurante Querência Pantaneira no bojo do processo nº 50619.500318/2017-52, atinente à concessão/regularização de acesso na rodovia BR-262/MS.

Tal processo de concessão/regularização de acesso encontrava-se sobrestado, aguardando a apresentação, pelo interessado, dos projetos executivos relativos ao acesso irregular, cuja a data limite estipulada para apresentação era 26/07/2019. Caso o interessado não apresentasse o referido projeto até a data determinada, seria providenciada interdição da ocupação irregular na faixa de domínio.

2.5. Em prosseguimento, foi encaminhado ao DNIT o Ofício nº 478/2019/MPF/PR/MS/1º OFICIO, de 31/07/2019 (doc. 24), requisitando informações atualizadas a respeito dos estudos técnicos hidrológicos a serem apresentados pelo representante do Restaurante Querência Pantaneira. Em resposta datada de 09/08/2019 (doc. 26 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 74644/2019 DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - PR-MS-00022768/2019), o DNIT informou que os projetos executivos haviam sido apresentados pela empresa em questão e que se encontravam em análise no Serviço de Operações da Superintendência, o qual emitiria, nos autos do processo nº 50619.500318/2017-52, parecer técnico quanto à adequação do projeto de drenagem, aferindo se o acesso a ser implantado poderia causar problemas ao escoamento/drenagem das águas pluviais no perímetro urbano de Miranda/MS. Disponibilizou endereço eletrônico para consulta aos autos do processo eletrônico 50619.500318/2017-52.

2.6. Em 15/10/2019, realizou-se consulta aos autos do processo 50619.500318/2017-52, sendo constatado que o projeto apresentado pelo estabelecimento não estava em condições de ser aprovado por faltarem informações essenciais. Verificou-se, ainda, que havia sido aprazada para o dia 13/09/2019 "a realização de uma vistoria no aludido imóvel, por engenheiro do DNIT, para verificação da situação da drenagem e definição de solução para o problema do alagamento dos lotes que fazem fundo ao hotel", conforme registrado no DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00029648/2019 (doc. 28). Assim, foi expedida nova requisição ao DNIT, para que prestasse informações sobre a aludida vistoria (doc. 29 - OFÍCIO 609/2019 GABPR3-LSA - PR-MS-00030527/2019). Em atenção ao requisitado, o DNIT encaminhou o OFÍCIO Nº 113792/2019/COENGE - CAF - MS/SRE - MS, de 13/11/2019 (doc. 30), no qual informou que, conforme informações prestadas pelos técnicos do Serviço de Operações Rodoviárias da

SER-MS/DNIT (Despacho-SEOP-COENGE-MS nº SEI 4427470 - doc. 30.1), não foram identificados impactos relevantes ao sistema de drenagem urbana pela implantação das obras relativas ao acesso do Restaurante Querência. Ponderou, entretanto, que era necessária a apresentação dos estudos complementares pelo interessado para afirmar que a drenagem urbana municipal estaria subdimensionada e necessitando de manutenção para prover o escoamento das águas pluviais relativas à bacia de contribuição daquela localidade.

2.7. Foi expedido ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da resposta apresentada pelo DNIT, para adoção das medidas entendidas pertinentes (doc. 36 - OFÍCIO 663/2019, datado de 25/11/2019 - GABPR3-LSA - PR-MS-00033297/2019).

2.8. Em 12/03/2020, efetuou-se nova consulta ao andamento do processo DNIT nº 50619.500318/2017-52, sendo verificado que ele se encontrava sobrestado desde 11/09/2019 aguardando a entrega de correção do projeto pelo interessado (doc. 37 - CERTIDÃO GABPR3-LSA - PR-MS-00006670/2020). Desse modo, requisitaram-se ao DNIT informações sobre as medidas administrativas/judiciais que adotaria, diante da aparente inércia do proprietário do imóvel Restaurante Querência em apresentar a correção do projeto de regularização do acesso do imóvel (doc. 39 - OFÍCIO 106/2020 GABPR3-LSA, de 18/03/2020 - PR-MS-00006989/2020). Em resposta, aquela superintendência informou que, por meio do OFÍCIO Nº 53646/2020/SEOP - COENGE - MS/COENGE - CAF - MS/SRE - MS (doc. 40.4), havia estipulado o prazo de mais 30 (trinta) dias para que o proprietário do imóvel em questão apresentasse os documentos necessários para regularização do acesso, e que, caso a referida solicitação de regularização documental não fosse atendida, encaminharia o processo à Procuradoria Federal no Estado do MS para que fosse realizada avaliação quanto às medidas legais a serem adotadas (doc. 40 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 62313/2020 DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - PR-MS-00014764/2020).

2.9. Em 13/08/2020, foi novamente, realizada consulta aos autos do processo em questão (doc. 42 - CERTIDÃO GABPR3-LSA - PR-MS-00022294/2020), ocasião em que foi identificado que o Projeto Executivo apresentado estava em condições de ser aprovado mediante correção do projeto de sinalização, haja vista a necessidade de reposicionamento da placa do tipo R-19 (40km/h) existente em frente ao empreendimento. Desse modo, considerando que não houve óbice ao projeto de drenagem e à planilha de microdrenagem, conforme registrado no DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00022169/2020, de 20/08/2020 (doc. 43), foi expedida nova requisição ao DNIT, para que encaminhasse informações sobre eventual comprometimento ou possível prejuízo à segurança, em dias de chuva intensa e/ou contínua, para os usuários da rodovia BR-262 no segmento que atravessa o perímetro urbano de Miranda-MS (doc. 44 - OFÍCIO 241/2020 GABPR3-LSA - PR-MS-00023164/2020).

2.10. Em atenção ao requisitado (doc. 48 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 113211/2020 DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - PR-MS-00025720/2020), a autarquia informou que o Projeto Executivo do acesso estava em fase final de aprovação, restando apenas a adequação de parte do projeto de sinalização vertical. Em relação à propensão de acúmulo de águas pluviais no km 558 da rodovia BR-262/M, esclareceu que não se constata, em períodos de chuvas intensas e/ou contínuas, prejuízo à segurança dos usuários da BR-262/MS na altura do km 558, conforme documento anexado (Despacho / SRE - MS/UL - Campo Grande - MS - doc. 48.4).

### 3. Análise:

#### 3.1. De acordo com o apurado:

O sistema de drenagem da BR-262/MS, no segmento que atravessa o perímetro urbano de Miranda, compreende bueiros de greide que se mostram eficazes para a drenagem da rodovia.

As águas pluviais são oriundas de bairros adjacentes e escorrem para a rodovia, uma vez que a drenagem pluvial da rotatória de acesso à cidade não suporta o volume das águas que emanam das ruas próximas (doc. 10).

A drenagem existente na Rua General Câmara, ao lado do Hotel Querência, mostra-se insuficiente para o volume de águas que recebe, haja vista que o sistema de drenagem municipal parece, a princípio, subdimensionado e com sua manutenção visivelmente deficitária.

Não foram identificados impactos relevantes no sistema de drenagem urbana pela implantação das obras relativas ao acesso do Restaurante Querência (doc. 30.1).

O projeto executivo do acesso ao Restaurante Querência está em fase final de aprovação, restando apenas a adequação de parte do projeto de sinalização vertical (doc. 48).

Em períodos de chuvas intensas e/ou contínuas, não há prejuízo à segurança dos usuários da BR-262/MS na altura do km 558 (doc. 48). De acordo com o Despacho / SRE - MS/UL - Campo Grande - MS (Processo nº 50619.002365/2018-16):

2. O sistema de drenagem da Rodovia BR-262/MS no segmento que atravessa o perímetro urbano de Miranda/MS na região citada no referido ofício, compreende bueiros de greide que se mostram eficientes para a drenagem da rodovia. Informo que o sistema de drenagem nesse segmento é periodicamente sujeito a manutenção preventiva e/ou corretiva de modo a manter sua funcionalidade.

3. Outrossim, as águas pluviais que são oriundas dos bairros adjacentes e não se originam na própria rodovia.

4. Informo que conforme constatado por parte desta UL, não foi constatado prejuízo à segurança para os usuários da BR-262/MS na altura do km 558 em dias de chuva intensa e/ou contínua.

(doc. 48.4)

3.2. Conforme registrado no DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00022169/2020, datado de 20/08/2020 (doc. 43), “no âmbito das atribuições deste órgão, impõe-se verificar eventual atuação omissiva atribuível ao DNIT, autarquia federal, assim como possível prejuízo aos usuários da rodovia BR-262, bem público federal. Não cabe a este órgão tutelar possíveis interesses jurídicos de residentes e comerciantes do local que possam estar sendo lesados em função de deficiências em infraestrutura sob a responsabilidade do Município - não se vislumbra, nessa situação, o denominado interesse ou questão federal”.

3.3. Desse modo, a não verificação de atuação omissiva atribuível ao DNIT, assim como de possível prejuízo aos usuários da rodovia BR-262, conduz ao arquivamento do presente procedimento. Nesse sentido, e.g., os seguintes precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que revisa a atuação dos órgãos do MPF relacionada a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos:

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a atuação do DNIT/MS relativamente à consecução de projeto de duplicação da rodovia BR-060, no segmento viário compreendido entre os municípios de Sidrolândia-MS e Nioaque-MS (Serra de Maracaju), bem como as demais providências paliativas implementadas com vistas à melhoria provisória das condições de segurança dos usuários da via. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar da suspensão temporária (entre setembro/2019 a fevereiro/2020), o DNIT/MS vem adotando providências com vistas à alteração do traçado da rodovia BR-060/MS na Serra de Maracaju, tendo, inclusive, implementado medidas paliativas para a melhoria provisória das condições de segurança dos usuários da via; b) os projetos (básico e executivo) referentes à retificação do traçado estão em fase de conclusão, com previsão de início das obras de retificação ainda para o 2º semestre do ano corrente; c) não verifica-se omissão por parte da autarquia, haja vista a adoção das medidas necessárias à garantia da segurança aos usuários da BR-060, no trecho entre os municípios de Sidrolândia-MS e Nioaque-MS (Serra de Maracaju). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(IC - 1.21.000.000041/2019-39, 18ª Sessão Ordinária - 28.10.2020, Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado, deliberação à unanimidade)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. CONSERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. SUPOSTAS FALHAS DO DNIT NA FISCALIZAÇÃO. APURAÇÕES REALIZADAS. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular inicialmente encaminhado ao MPE do Mato Grosso do Sul, narrando suposta omissão do DNIT quanto ao acompanhamento das condições estruturais da BR-267 no segmento compreendido entre Porto Murtinho e Jardim, bem como para que proceda à fiscalização do peso dos veículos que trafegam pelo trecho. 2. Realizadas as diligências cabíveis, não restou, contudo, comprovada a aventada desídia do órgão federal, uma vez que, conforme informações apresentadas, há contrato vigente para a manutenção da pavimentação e dos bordos da pista, os quais não sofreram interrupção recentemente, tendo as operações de fiscalização e pesagem de cargas seguido ritmo menor devido às restrições administrativas e orçamentárias decorrentes da situação emergencial relativas à pandemia de Covid-19, porém sem interrupção. 3. Feito arquivado por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(IC - 1.21.000.000876/2019-99, 12ª Sessão Ordinária - 5.8.2020, Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, deliberação à unanimidade)

3.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.000150/2019-56. Sem prejuízo de possível desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante (art. 12, Res. 23/2007-CNMP).

4. Providências:

4.1. Tratando-se de procedimento instaurado em função de representação (doc. 1, pág. 14 - Sr. Pércio Joaquim Rodrigues Aurélio), o artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal determina a cientificação do interessado, inclusive a fim de que ele, assim desejando, possa apresentar recurso, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.347/1985. Segue abaixo, ao final, a cientificação.

4.2. A cientificação do interessado deverá ser realizada preferencialmente por correio eletrônico (arts. 4º, § 1º, e 13, § 1º, Res. 174/2017-CNMP).

4.3. Para fins de cientificação do interessado, caso seja necessário, proceda-se a pesquisa nos bancos de dados disponíveis à Assessoria de Gabinete. No caso de não ser possível cientificar o interessado, tal impossibilidade e o respectivo motivo deverão ser devidamente registrados nos autos.

4.4. Havendo recurso, os autos deverão retornar conclusos para a análise do mesmo, com possível reconsideração da presente decisão de arquivamento (Enunciado n. 30 da 1ª CCR/MPF).

4.5. Não havendo recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017-CNMP), encaminhem-se os autos ao órgão de revisão competente, a saber, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Res. 148/2014-CSMPF) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1985.

4.6. Sendo homologada a presente promoção de arquivamento, encaminhe-se cópia da mesma, para conhecimento, à 2ª Promotoria de Justiça de Miranda-MS, em atenção ao Ofício n. 0774/2018/02PJ/MRD, de 19 de dezembro de 2018, que havia encaminhado a esta Procuradoria da República o Inquérito Civil 06.2018.00000043-7. Também em complementação ao OFÍCIO N. 663/2019/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO, de 25 de novembro de 2019 (doc. 36), por meio do qual este 1º Ofício encaminhou àquela Promotoria de Justiça cópia de despacho do MPF, do Ofício nº 113792/2019/COENGE - CAF - MS/SRE - MS e do Despacho / SRE - MS/COENGE - CAF - MS/SEOP - COENGE - MS.

4.7. Considerando que se aproxima o término do prazo de tramitação dos presentes autos (24/11/2020), com a necessidade de ainda ser realizada a cientificação do interessado e de apreciação da presente promoção de arquivamento pela E. 1ª CCR/MPF, referido prazo fica desde logo prorrogado nos limites autorizados pela Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4.8. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República  
Em Substituição no 1º Ofício da PR/MS

#### CIENTIFICAÇÃO DE PESSOA INTERESSADA

Por meio da entrega de cópia da presente decisão, fica a pessoa interessada ciente do seu teor e da possibilidade de apresentar recurso, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.347/1985. O recurso, razões escritas ou documentos deverão ser apresentados perante esta Procuradoria da República, podendo ser por protocolo físico (endereço: Av. Afonso Pena, 444 - Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.020-907; telefone: (67) 3312-7200) ou eletrônico (página da internet: <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>). Não é necessário advogado ou defensor público para apresentar o recurso.

Atenção: Covid-19: Saiba como está funcionando o atendimento ao público no MPF (<http://www.mpf.mp.br/ms>).

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Autos n. 1.21.000.001473/2015-33. Inquérito Civil (IC).

1. Objeto:

1.1. O presente procedimento tem o seguinte objeto: "Apurar, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a excessiva delonga, imputável ao INSS, entre o agendamento e a efetiva realização das perícias médicas imprescindíveis à percepção de benefícios previdenciários". (Portaria PP n. 39/2015, de 17/08/2015, doc. 1 - PR-MS-00016177/2015, f. 2-3; Portaria IC n. 53/2016, de 05/04/2016, doc. 37 - PR-MS-00007597/2016, f. 247; retificação do objeto determinada em despacho de 16/08/2017, doc. 72 - PR-MS-00020125/2017, f. 323).

1.2. O procedimento foi instaurado, em 17/08/2015, a partir de cópias de documentos originalmente encartados aos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.001329/2008-78, que tinha por objeto apurar o descumprimento das jornadas de trabalho por parte dos médicos peritos do INSS no ano de 2008, com o escopo inicial de investigar "as medidas adotadas em relação a atrasos e descumprimento de jornada de trabalho por parte de médicos peritos do INSS, assim como supostas irregularidades envolvendo a morosidade no agendamento de perícia e sua realização" (documentação encartada às f. 4-237 dos autos físicos).

## 2. Relatório:

2.1. Logo no início das apurações, em 18/08/2015, foi noticiado, por meio da Manifestação 20150048661 (doc. 3 - PR-MS-00015617/2015, f. 239-241), que os médicos peritos do INSS haviam dado início a um movimento paredista em todo o país. Em razão disso, as investigações foram redirecionadas, temporariamente, para averiguar as medidas que estavam sendo adotadas com o fito de garantir o mínimo efetivo de 30% da realização das perícias médicas. Com o término da greve, determinou-se o desentranhamento de todos os documentos referentes ao objeto de investigação temporário (então encartados às f. 243-639), para que houvesse a instauração de procedimento apartado voltado a apurar as medidas que estavam sendo adotadas pela Autarquia Previdenciária para garantir o atendimento da demanda reprimida em relação à realização das perícias médicas (providências determinadas em despacho de 1º/04/2016 - doc. 36 - PR-MS-00007593/2016, f. 244-246).

2.2. Retomado o curso das investigações, oficiou-se à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande (OFÍCIO Nº 623/2016/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC, doc. 51 - PR-MS-00016948/2016, f. 251), que, em resposta, encaminhou tabela relacionando as 30 perícias agendadas e pendentes de realização há mais tempo nas agências vinculadas àquela gerência (Ofício INSS/GEXCGD/MS Nº 696/2016, de 18/08/2016 - doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00018633/2016, f. 252-254). Na ocasião, verificou-se que o tempo de espera médio entre a Data de Entrada do Benefício e a data agendada para a perícia era de 4 (quatro) meses.

2.3. Instado sobre as medidas que estavam sendo adotadas para diminuir esse quadro de demora, além de informações sobre eventual ocorrência de atrasos e/ou descumprimento da carga horária funcional por parte dos médicos peritos (OFÍCIO Nº 862/2016/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC, doc. 55 - PR-MS-00021740/2016, f. 255-256), o INSS informou (Ofício INSS/GEXCGD/MS Nº 854/2016, de 07/11/2016, doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00025514/2016, f. 269-302) que, a fim de minimizar o tempo de espera, estavam sendo realizados mutirões de atendimento médico pericial, notadamente nas agências que não possuíam esses profissionais em seus quadros. Pontuou que as aposentadorias e exonerações dos peritos sem a correspondente reposição do contingente vinham impactado negativamente no atendimento da autarquia.

2.4. Nesse ínterim, aportaram ao MPF as representações registradas sob as etiquetas PR-MS-00022173/2016 (doc. 57; f. 259) e PR-MS-00022180/2016 (doc. 58; f. 260-267) relatando situações relativas à morosidade no agendamento e na realização de perícias médicas. Indagada sobre as situações ali descritas (OFÍCIO Nº 898/2016/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC, doc. 59 - PR-MS-00023291/2016, f. 268), a autarquia previdenciária esclareceu que, quando há lapso temporal entre o fim do período indicado pelo médico assistente e a data de agendamento da perícia médica no INSS, pode o empregado retornar às suas atividades laborais no dia seguinte à data indicada pelo médico particular, consoante teor do art. 75, § 6º, do Decreto nº 3.048/1999 (Ofício INSS/GEXCGD/MS Nº 853/2016, de 04/11/2016, doc. físico sem íntegra no único - PR-MS-00025352/2016, f. 303).

2.5. Na sequência, consignou-se, em despacho de 27/03/2017 (doc. 62 - PR-MS-00007502/2017, f. 304-305), que a questão da defasagem de contingente de expertos do INSS, embora impactasse no retardamento da realização das perícias médicas, não era objeto de apurações nos presentes autos, sendo objeto do Inquérito Civil nº 1.21.000.002373/2016-13, instaurado para apurar a falta de estrutura humana em Agências da Previdência Social (APS) em Mato Grosso do Sul. Registrou-se, ainda, quanto ao descumprimento injustificado da jornada de trabalho por parte desses profissionais, que as únicas agências nas quais a inconsistência permanecia eram as APS dos municípios de Coxim e São Gabriel do Oeste, razão por que a problemática foi declinada à unidade do MPF com atribuição para atuar no caso (qual seja, a PRM-Coxim), deixando de ser objeto da presente investigação.

2.6. Em seguida, realizaram-se diligências com a finalidade de aclarar o procedimento que deveria ser adotado pelos segurados nos casos em que houvesse lapso temporal entre o fim do período de afastamento fixado pelo médico assistente e a data de realização da perícia no INSS, bem como se tais informações estariam disponíveis no site da autarquia ou em outros canais acessíveis a quaisquer interessados (Ofício n. 209/2017/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC - doc. 63, f. 306; e Ofício n. 389/2017/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC - doc. 70, f. 316). Em relação a essa problemática, também foi expedido ofício ao Conselho Regional de Medicina (OFÍCIO Nº 531/2017/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC, doc. 69 - PR-MS-00014805/2017, f. 315), haja vista ter sido noticiado ao MPF, conforme certificado no doc. 67 - PR-MS-00014549/2017 (f. 313), que os profissionais de medicina em segurança no trabalho que autorizassem o retorno do empregado ao serviço antes do resultado da perícia do INSS poderiam ser responsabilizados pelo exercício de atribuição própria dos médicos peritos previdenciários.

2.7. O CRM-MS informou (Ofício CRM/MS Nº 681/2017, de 14/07/2017, doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00017264/2017, f. 317) inexistirem normas ético-profissionais que impedissem os profissionais de medicina em segurança no trabalho de autorizarem os empregados a retornarem ao trabalho antes da submissão à perícia do INSS, desde que fosse constatado que o empregado estivesse em condições físicas e mentais para tanto; aduziu que tal autorização, contudo, não impediria que a perícia do INSS concluísse de forma diversa, resultando em novo afastamento do empregado de suas atividades laborais.

2.8. Por sua vez, a Gerência-Executiva do INSS em Campo Grande/MS (Ofício Nº 431/BENEF/GEXCGDE/MS, de 20/07/2017, doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00017477/2017, f. 318), informou que "somente efetua o 1º pagamento de auxílio-doença após a realização da perícia", ao argumento de que "é nesta ocasião em que o requerente apresenta toda a documentação necessária para a formalização do processo e obtém o decisório quanto ao reconhecimento ou não do direito ao benefício, mediante o respectivo parecer médico pericial."

2.9. Diante das informações e elementos até então colhidos, consignou-se, em despacho proferido em 16/08/2017 (doc. 72 - PR-MS-00020125/2017, f. 319-323), que a questão envolvendo a possibilidade de autorização de retorno ao trabalho antes da submissão à perícia do INSS (objeto da representação PR-MS-00022180/2016, doc. 58, f. 260-267) não constituía irregularidade a demandar a atuação do MPF, razão por que se redirecionou o foco das investigações, retificando-se o objeto do procedimento para "apurar, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a excessiva delonga, imputável ao INSS, entre o agendamento e a efetiva realização das perícias médicas imprescindíveis à percepção de benefícios previdenciários".

2.10. Determinadas novas diligências nesse último despacho, foram juntadas nos autos as seguintes informações e documentos: (I) certidão contendo a relação de representações que aportaram, nos anos de 2016 e 2017, nesta PR/MS noticiando a demora na realização da perícia médica previdenciária (doc. 71 - PR-MS-00020124/2017, f. 324); (II) relatório encaminhado pela Ouvidoria Geral da Previdência Social, contendo o quantitativo de reclamações registradas, no período de junho de 2016 a julho de 2017, no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo 30 dessas reclamações pertinentes à não realização de perícias médicas (doc. físico sem íntegra no Único - f. 325-329); e (III) cópias de ementas de julgamentos extraídas das páginas dos Tribunais Regionais Federais, na internet, contendo decisões judiciais favoráveis no sentido de fixar prazo razoável para o agendamento da perícia médica (doc. físico sem íntegra no Único - f. 330-373).

2.11. Também foram expedidos ofícios ao INSS em Campo Grande e em Dourados (Ofício nº 636/2017/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC - doc. 73, f. 374; e Ofício nº 637/2017/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC - doc. 74, f. 375), que, em suas respostas (respectivamente, Ofício INSS/GEXCGD/MS Nº 795/2017, de 30/08/2017, doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00022157/2017, f. 376-381; e Ofício/INSS/GEXDOUMS/nº 043/2017, de 31/08/2017, doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00022564/2017, f. 382-427), encaminharam documentação contendo: (I) o Tempo Médio de Espera do Atendimento de Perícia Médica (TMEA-PM) dos últimos 12 (doze) meses; (II) lista dos agendamentos das perícias médicas efetuadas nos últimos 06 meses; (III) o déficit atualizado no quadro de recursos humanos relativo ao cargo de médico-perito.

2.12. Efetuada a análise desses dados, registrou-se, em despacho de 08/06/2018 (doc. 78 - PR-MS-00017575/2018, f. 431-436), a existência de preocupante déficit nos quadros da carreira de Perícia Médica Previdenciária. Segundo informações prestadas pela Gerência-Executiva do INSS em Dourados/MS, seu quadro de 45 médicos-peritos, em 2010, havia passado para apenas 23 em agosto de 2017, lotados em 07 das 14 APS vinculadas àquela Gerência. Já a Gerência-Executiva do INSS em Campo Grande informou que, das 21 agências da Previdência Social vinculadas àquela Gerência (04 na capital e 17 no interior), 09 delas estavam sem médico perito. No tocante ao TMEA-PM (Tempo Médio de Espera do Atendimento de Perícia Médica) das agências vinculadas à Gerência-Executiva de Campo Grande/MS (tabela de f. 378-380 - doc. físico sem íntegra no Único), no período de outubro de 2016 a maio de 2017, foi observada uma pequena redução do tempo médio de espera no respectivo período, concentrando os casos de excessiva delonga apenas em algumas agências (APSS Alexandre Fleming, Coronel Antonino, Horto Florestal, Cassilândia e Coxim). Quanto às agências vinculadas à Gerência-Executivas de Dourados/MS, no período de julho de 2016 a julho de 2017 (tabela de f. 385 - doc. físico sem íntegra no Único), inferiu-se que a média de espera havia sofrido um decréscimo considerável a partir de março de 2017 em todas as unidades.

2.13. Às f. 414-418, encartou-se cópia da Nota Técnica 003/DRESE/CODENC/CGDCE/DPG/INSS, de 29.05.2017 (doc. físico sem íntegra no Único), consistente em solicitação encaminhada pelo INSS ao então Ministério do Planejamento para que houvesse recomposição dos quadros de médicos peritos, no total de 2.042 cargos para o ano de 2018. Por meio do Ofício nº 110/DIRSAT/INSS, de 03/08/2018 (doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00024079/2018, f. 458-460), a Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS encaminhou cópia da Nota Técnica nº 003/DRESE/CODENC/CGDCE/DGP/INSS, de 29 de abril de 2018, tratando de nova solicitação de provimento de cargos vagos de perito médico previdenciário.

2.14. Novamente instada, a Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS informou (Ofício/GEXDOU/INSS nº 016/2018, de 05/07/2018, doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00020754/2018, f. 439-451) o quantitativo de médicos peritos lotados nas agências de sua responsabilidade (mesmo número informado anteriormente), relatando, ainda, ter havido uma redução no seu Tempo Médio de Espera do Atendimento de Perícia Médica (TMEA-PM) referente aos últimos 12 meses. Já no Ofício/GEXDOU/INSS nº 024/2018, de 24/09/2018 (doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00030856/2018, f. 496-498), atualizou os dados relativos ao déficit em seu quadro de peritos, asseverando que o número ideal de servidores nesse cargo seria de 45 pessoas.

2.15. No Ofício nº 141/DIRSAT/INSS, de 02/10/2018 (doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00031882/2018, f. 500-502), a Presidência do INSS informou, no tocante ao déficit no quadro de Peritos Médicos, que havia 3.725 Peritos Médicos Previdenciários ativos no INSS, sendo que uma parcela desses servidores estaria em condições de aposentar-se imediatamente, por estar em gozo de abono de permanência. Afirmou que, entre janeiro/2016 e julho/2018, haviam ocorrido 595 exonerações nesse cargo (uma média de 19 médicos-peritos por mês), quadro não recomposto, não obstante o teor das Notas Técnicas encaminhadas ao então MPOG.

2.16. Em 15/01/2019, foi proferido despacho saneador nos autos (doc. 86 - PR-MS-00001293/2019, f. 526-529), tendo sido determinada a expedição de ofício à Gerência-Executiva de Campo Grande (Ofício n. 20/2019/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO, doc. 87 - PR-MS-00001354/2019, f. 530).

2.17. A partir das informações prestadas no Ofício nº 11/2019/PS/PGF/AGU-CHEFIA, de 07/02/2019 (doc. físico sem íntegra no Único - PR-MS-00004013/2019, f. 531-535), verificou-se que o Tempo Médio de Espera do Atendimento de Perícia Médica, no período de novembro/2017 a novembro/2018, sofrera um decréscimo considerável na maioria das agências vinculadas à Gerência-Executiva do INSS em Campo Grande, exceto nas Agências da Previdência Social de Aquidauana e de Coxim, cuja média permanecia superior a 45 (quarenta e cinco) dias. Desse modo, consignou-se, em despacho de 08/04/2019 (doc. 90 - PR-MS-00011372/2019, f. 538-540), que a apuração deveria caminhar no sentido de compelir o INSS a reduzir, ainda mais, o quadro de espera reportado, notadamente nas agências citadas.

2.18. No Ofício nº 67/SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL NORTE/CENTRO OESTE 31, de 05/08/2019, encaminhado em anexo ao Ofício INSS/GEXCGD/MS nº 714/2019, de 06/08/2019 (doc. 97 - PR-MS-00022542/2019, f. 558-559), o Serviço Regional de Perícia Médica Federal Norte/Centro-Oeste esclareceu inicialmente que a competência para as atividades no âmbito da perícia médica da Gerência Executiva de Campo Grande/MS havia passado para aquele órgão regional, haja vista a reestruturação da carreira da Perícia Médica Federal estabelecida na Lei nº 13.846/2019. Quanto às indagações ministeriais a respeito das Agências da Previdência Social de Aquidauana/MS e de Coxim/MS, aduziu que elas foram inseridas no Plano de Monitoramento dos Agendamentos de Perícia Médica, por determinação e orientação dos órgãos de controle, visando a prestar atendimentos exclusivamente em agendamentos SABI (sistema de administração de benefícios por incapacidade) e SIBE (sistema integrado de benefícios), utilizando-se a capacidade funcional da perícia média em seu máximo, com o objetivo de aumentar a produtividade e otimizar as agendas médicas. Acresceu que foram estabelecidos deslocamentos regulares e programados de peritos lotados na Agência de Previdência Social Horto Florestal para a APS de Aquidauana/MS; bem como que, naquela data (05/08/2019), a APS de Coxim/MS contava com agendamentos disponíveis para o dia 06.08.2019 e a APS de Aquidauana/MS, para 25.09.2019.

2.19. À vista desse quadro, consignou-se, em despacho de 17/12/2019 (doc. 98 - PR-MS-00035698/2019, f. 560-561), que, "à exceção das agências da previdência social de Aquidauana/MS e Coxim/MS, não se verifica, a rigor, a existência de irregularidade passível de justificar a continuidade da apuração da temática em questão (delonga entre o agendamento e a efetiva realização da perícia) por meio do presente inquérito civil, sendo mais adequado o monitoramento deste índice em relação às APS vinculadas à GE de Campo Grande, mediante instauração de procedimento administrativo de acompanhamento específico, voltado exclusivamente a acompanhar o referido índice, a fim de evitar novas situações de delonga que superem os limites do admissível". Assim, reputou-se pertinente "a instauração de procedimento de investigação específico em relação a cada uma das agências da previdência social vinculadas à GE de Campo Grande/MS que ainda apresente evidências de demora no atendimento pericial [...]"; porém, antes de eventual atuação nesse sentido, determinou-se a expedição de ofício ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal Norte/Centro-Oeste para que prestasse informações sobre o Tempo Médio de Espera do Atendimento de Perícia Médica (TMEA-PM), relativo aos últimos 09 (nove) meses, de cada uma das Agências da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva do INSS de Campo Grande/MS.

2.20. Às f. 571-586, encartou-se nos autos cópia do Ofício Circular nº 06/2020/1ªCCR/MPF, de 18/02/2020 (doc. 101 - PGR-00061315/2020), expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O expediente dá conta das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional-Previdência e Assistência, instituído no início do ano de 2019, com o objetivo de acompanhar a implementação do INSS-Digital e a questão da demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios. Destacou-se, em resumo, que a busca por solução consensual

para o problema da demora nas perícias seria conduzida e articulada por aquele Órgão de Coordenação, com vistas a evitar resultado anti-isonômico entre os beneficiários de diversas regiões do país, bem como equacionar os custos de gestão por parte do INSS.

2.21. Por meio do Ofício SEI Nº 102677/2020/ME, de 29/04/2020 (doc. 108 - PR-MS-00011158/2020, f. 606-608), a Subsecretaria da Perícia Médica Federal informou o quantitativo de médicos peritos em exercício nas Agências da Previdência Social vinculadas à Gerência-Executiva de Campo Grande (quadro 1 do doc 108.1, f. 608), bem como relacionou os índices de Tempo Médio de Espera do Atendimento de Perícia Médica (TMEA-PM), no período de janeiro/2019 a março/2020, em relação a cada uma dessas Agências.

### 3. Análise:

3.1. Depreende-se do relatório dos autos que, embora outras questões tenham tangenciado as investigações desde a instauração do presente procedimento, todas elas foram devidamente separadas ou afastadas, conforme o caso, em despachos fundamentados - seja porque já constituíam (ou deveriam constituir) investigação diversa, seja porque se entendeu descabida a atuação ministerial - de modo que o objeto deste Inquérito Civil restringiu-se ao que atualmente se encontra anotado em sua capa, isto é, "apurar, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a excessiva delonga, imputável ao INSS, entre o agendamento e a efetiva realização das perícias médicas imprescindíveis à percepção de benefícios previdenciários".

3.2. Conforme já registrado (parágrafo 2.19), concluiu-se, em despacho de 17/12/2019 (doc. 98 - PR-MS-00035698/2019, f. 560-561), que, à exceção das agências da previdência social de Aquidauana/MS e Coxim/MS, não mais se verificava a existência de irregularidade passível de justificar a continuidade da apuração em relação à delonga entre o agendamento e a efetiva realização da perícia pelo INSS. Reputou-se mais adequado, naquele momento, realizar o monitoramento do Tempo Médio de Espera do Atendimento de Perícia Médica (TMEA-PM) apenas das APS vinculadas à GE de Campo Grande que ainda apresentassem evidências de demora no atendimento pericial, mediante instauração de procedimento administrativo de acompanhamento específico. Para tanto, oficiou-se ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal Norte/Centro-Oeste a fim de que aquele órgão prestasse informações sobre o TMEA-PM registrado nos últimos 9 (nove) meses de cada uma das Agências da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva do INSS de Campo Grande/MS.

3.3. As informações encaminhadas por meio do Ofício SEI Nº 102677/2020/ME, de 29/04/2020 (doc. 108 - PR-MS-00011158/2020, f. 606-608), revelaram que os índices do Tempo Médio de Espera do Atendimento de Perícia Médica, registrados no período de janeiro/2019 a março/2020, mantiveram-se, em sua maioria, abaixo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme se depreende do quadro 1 contido no doc. 108.1 (Complementar - Anexo - Ofício SEI nº 102677 2020 ME.pdf; f. 608).

3.4. A par dessa constatação, cumpre fazer o relevante registro de que a questão da demora da autarquia na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios assistenciais e previdenciários vem sendo acompanhada e analisada, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 1ª CCR/MPF (Procedimento Administrativo n. 1.00.000.025185/2018-47), conforme documentado nos presentes autos (doc. 101 - PGR-00061315/2020).

3.5. Segundo consta do Ofício Circular n. 06/2020/1ªCCR/MPF, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário (RE) 1171152, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a possibilidade de atribuição de prazo por parte do Judiciário ao INSS para realização de perícia médica e de deferimento automático do benefício quando tal prazo for descumprido. No mencionado RE, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, já havia deferido medida liminar suspendendo a tramitação de todas as ações que versam sobre o tema no país.

3.6. O RE em questão tem origem em ação civil pública ajuizada pelo MPF em Santa Catarina. Em primeira instância, decidiu-se que o prazo máximo para a realização de perícia seria de 15 dias, com posterior implantação automática do benefício até que o segurado fosse submetido ao exame. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) ampliou o prazo para 45 dias. Depois de recurso do INSS, o tema chegou ao STF – RE 1171152.

3.7. Consta também que, após acordo prévio entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e o INSS, pediu-se junto ao relator a suspensão do julgamento do RE por 90 dias, a fim de serem abertas negociações visando a alcançar solução conjunta para a questão, por meio de termo de ajustamento de conduta (TAC) de âmbito nacional.

3.8. Colocadas essas observações, este órgão do MPF não considera mais cabível a sua atuação na questão objeto dos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão, recentemente adotada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que revisa as decisões dos órgãos do MPF relacionadas a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral:

### EMENTA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). ALEGAÇÃO DE DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DESCONFORMIDADE ADMINISTRATIVA DE AMPLITUDE NACIONAL. ATUAÇÃO COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR MEIO DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DA 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(Autos n. 1.21.000.000066/2018-51, Relator Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, 15ª Sessão Ordinária - 14.9.2020)

3.9. Ante o conjunto exposto, nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.001473/2015-33. Sem prejuízo de possível desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante (art. 12, Res. 23/2007-CNMP).

### 4. Providências:

4.1. Tratando-se de procedimento instaurado de ofício, não se aplica a regra do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4.2. Encaminhem-se os autos ao órgão de revisão competente, a saber, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Res. 148/2014-CSMPF) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1985.

4.3. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República  
Em substituição no 1º Ofício da PR/MS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 126, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001369/2019-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, noticiando possível negociação direta sobre indenizações, envolvendo a Comunidade Quilombola de Mata do Tição com empresa que pretende construir linha de alta tensão no território da Comunidade.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em inquérito civil, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Orienta os Promotores Eleitorais, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições Municipais de 2020 a adotarem procedimentos diante das hipóteses mais comuns de ilicitudes que geralmente têm lugar na véspera e no dia do pleito eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial: CONSIDERANDO competir ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal), podendo, no exercício dessa função, adotar providências para prevenir ilegalidade ou abuso de poder (art. 9º, inciso III, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO serem comuns as seguintes condutas ilícitas, notadamente após as 22h do dia que antecede o pleito, nas primeiras horas e durante o próprio dia do pleito:

1. “voos da madrugada”: o “derrame” de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, configuradora de propaganda irregular, nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, nos termos do art. 87, inciso III, c/c § 2º da Resolução n. 23.610/2019 do TSE;

2. “corrupção eleitoral”: o oferecimento de dinheiro ou outros bens e vantagens (combustível, material de construção, óculos, cestas básicas etc.) a eleitores, para que estes votem em determinado(s) candidato(s), conduta que configura o crime do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 100 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, bem como captação ilícita de sufrágio, a teor do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 109 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE;

3. “boca de urna”: a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, inclusive com a distribuição de material de campanha e, eventualmente, a utilização de veículos equipados com “paredões de som” ou qualquer espécie de alto-falante ou amplificadores de som, condutas que, isolada ou combinadas, configuram os crimes previstos no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do art. 87, incisos I a III, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE;

4. “transporte de eleitores”: o transporte de eleitores em veículos que: 1. não estejam a serviço da Justiça Eleitoral; 2. não se tratem de veículos coletivos de linhas regulares; 3. não se tratem de veículos de aluguel sem finalidade eleitoral; e 4. não se tratem de veículo de particular que esteja conduzindo os próprios familiares para votar; conduta esta que configura o crime do art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974;

CONSIDERANDO, por fim, ser de interesse público que as autoridades ministeriais, policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições Municipais de 2020 reflitam antecipadamente sobre os procedimentos adequados que, em tese, devem observar na hipótese de se depararem com algum dos ilícitos mencionados acima, tendo em conta sua natureza penal ou não penal, as penas abstratamente cominadas a cada um deles, a possibilidade de prisão em flagrante do(s) seu(s) responsável(is) ou de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), ou, em vez disso, de colheita de provas e informações para possibilitar responsabilização futura ação criminal;

## RESOLVE:

ORIENTAR os Promotores Eleitorais, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2020 no Estado do Pará a adotarem os seguintes procedimentos diante das ilicitudes acima mencionadas e de outras que, conforme o caso, ocorram na véspera e no dia do pleito eleitoral, respeitada a independência funcional dos Promotores Eleitorais e sem prejuízo da adequação desses procedimentos às peculiaridades do fato, às circunstâncias do momento e às determinações da Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia:

## 1. “voo da madrugada”: se a conduta for flagrada:

## 1.1. acontecendo:

## 1.1.1. registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

1.1.2. abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalhou o material; etc.);

## 1.1.3. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.1.4. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

## 1.1.5. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando o endereço da ocorrência e o local de votação próximo deste;

## 1.2. logo após acontecer:

1.2.1. abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução do mesmo à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalho o material; etc.);

## 1.2.2. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.2.3. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

## 1.2.4. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste;

## 1.3. depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es)):

## 1.3.1. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.3.2. verificar a presença de testemunhas (vigilantes, porteiros, transeuntes etc.) e colher seus dados e, sendo possível, seus depoimentos, de forma sucinta, inclusive por vídeo;

## 1.3.3. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

Obs.<sup>1</sup>: Em todas as hipóteses é importante coletar dados pessoais das testemunhas, quando houver.

Obs.<sup>2</sup>: No intuito de evitar que se opere a decadência em casos de eventuais representações por “voo da madrugada” sugere-se que o seu ajuizamento seja realizado eletronicamente até a meia-noite do dia das eleições, em consonância com o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “o termo final para a propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, ainda que se trate de “derramamento de santinhos” realizado no próprio dia da eleição” (RESPE 0601361-17.2018.6.27.0000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 05/05/2020). Convém registrar, nesse aspecto, que a Corte Superior entende que se opera a decadência inclusive nas representações ajuizadas no dia seguinte ao pleito e não flexibilizou o termo final por entender que “mesmo no caso específico de derramamento de santinhos ocorrido no dia do pleito eleitoral, deve ser considerado o dia das eleições como prazo final para a propositura de representação fundada no art. 37 da Lei 9.504/97, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante e extinção do feito sem julgamento do mérito” (AgR no RESPE 0603364-43.2018.6.09.0000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 15/04/2020).

## 2. “corrupção eleitoral”: se a conduta for flagrada:

## 2.1. acontecendo (art. 302, I, do Código de Processo Penal):

## 2.1.1. registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

2.1.2. prender em flagrante delito quem estiver “comprando o voto” e o eleitor que o estiver “vendendo” pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal;

2.1.3. ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiver eventualmente de posse;

2.1.4. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

2.2. acabou de acontecer e os responsáveis por ela (“comprador” e “vendedor” do voto) são perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos (ex: dinheiro, lista de eleitores ou material de propaganda) que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302, incisos II a IV, do Código de Processo Penal):

2.2.1. prender em flagrante delito os responsáveis pela “compra” e pela “venda” do voto pelo crime de do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal;

2.2.2. ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiverem eventualmente de posse;

2.2.3. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is)o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

Obs.<sup>1</sup>: se a pessoa for flagrada em veículo ou local com dinheiro, caderno com anotações, material de propaganda etc., mas sem eleitores por perto, o ideal é retardar a abordagem para que se inicie um monitoramento a fim de que se consiga descobrir quem já vendeu os votos ou se pessoas vão se aproximar, com a prisão em flagrante apenas nas hipóteses 2.1 e 2.2 acima descritas.

Obs.<sup>2</sup>: Em todas as hipóteses é importante que sejam coletados dados pessoais de testemunhas.

3. “boca de urna”: se a conduta for flagrada:

3.1. acontecendo (art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal):

3.1.1. registrar em vídeo (a arrematação de eleitor; a propaganda de boca de urna; a distribuição de material de campanha; a utilização de “paredões de som” ou alto-falantes) de forma não ostensiva, se possível;

3.1.2. abordar o(s) autor(es) da conduta, conduzindo-os imediatamente à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pelo crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, podendo-se prendê-los em flagrante pelo mesmo crime caso oponham resistência ao comparecimento à delegacia para a lavratura do TCO, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

3.1.3. ainda no ato da abordagem, apreender o material de propaganda que for encontrado em poder do(s) autor(es) da conduta, inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s) e fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.4. apreender o carro de som ou o veículo utilizado para transportar o equipamento de amplificação sonora utilizado no ilícito (ex: “paredão de som”), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s), fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.5. lavrado o TCO, encaminhar o(s) autor(es) da conduta imediatamente à presença do juiz eleitoral, para que proceda na forma da Lei nº 9.099/95 e/ou tome outra(s) providência(s) que entender cabível(is);

3.2. depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es)):

3.2.1. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

3.2.2. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

Obs.: Em todas as hipóteses é importante coletar dados pessoais das testemunhas.

4. “transporte de eleitores”: se a conduta for flagrada em qualquer das situações previstas no art. 302, incisos I a IV, do Código de

Processo Penal:

4.1. registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

4.2. abordar os veículos supostamente utilizados no transporte, fotografando seu exterior (notadamente suas placas) e seu interior (notadamente seus passageiros) e a eventual existência de material de propaganda eleitoral (“santinhos”, adesivos, “colas eleitorais” etc.) no chão, nos bancos, janelas ou na posse dos passageiros;

4.3. entrevistar os respectivos motoristas, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que conduzia; 2. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 3. quanto foi pago a ele ou a seu patrão ou empresa para o serviço; 4. quem são essas pessoas que estava transportando; 5. onde as buscou, onde as levaria e onde as deixaria no retorno; 6. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava;

4.4. entrevistar os respectivos passageiros, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que os conduzia; 2. aonde esse veículo os levaria e onde os deixaria ao final; 3. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 4. quem prometeu a eles, passageiros, que esse veículo iria transportá-los para votar; 5. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava; 6. Durante a viagem, esse coordenador lhes disse para votar em algum candidato em específico, entregou-lhes dinheiro, “santinhos”, adesivos, “colas eleitorais”, etc;

4.5. em se confirmando o delito: 1. apreender o(s) veículo(s); 2. prender em flagrante que inquestionavelmente estava conscientemente praticando o delito, foram perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302 do Código de Processo Penal), conduzindo-os à presença da autoridade policial competente; 3. conduzir à presença da mesma autoridade os respectivos motoristas e passageiros do(s) veículo(s) utilizado(s) no transporte; 4. a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial pelo cometimento do crime do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974 e proceder nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, colhendo imediatamente as qualificações completas dos presos, bem como dos motoristas e passageiros, estes na condição de testemunhas, dirigindo a estes últimos as mesmas perguntas mencionadas acima (tópicos 4.3 e 4.4, respectivamente); 5. liberar as testemunhas (motoristas e passageiros) em seguida; 6. apresentar o(s) preso(s) imediatamente ao juiz eleitoral, para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral.

5. “atos infracionais equiparados a crimes eleitorais”:

Se qualquer das condutas previstas como crime pela legislação eleitoral for cometida por menor inimputável, a conduta amolda-se a ato infracional, devendo, portanto, a comunicação ser feita ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude com competência para a localidade do fato, de acordo com os artigos 103, 146 e 148, I, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O presente documento não tem caráter vinculante, senão apenas orientativo e tendente a uma melhor atuação das autoridades públicas na repressão aos ilícitos eleitorais, a uma melhor colheita de evidências destas e ao respeito aos procedimentos legais, em tese, cabíveis em cada uma das hipóteses ventiladas.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Encaminhe-se à Subprocuradora-Geral de Justiça, Jurídico Institucional, solicitando distribuição aos Promotores Eleitorais.

Encaminhe-se ao Comando da Polícia Militar do Pará, à Superintendência de Polícia Federal no Pará, ao Delegado Geral de Polícia Civil do Pará e ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000146/2020-11, em trâmite nesta Procuradoria da República

para apurar a efetividade da fiscalização atinente à segurança de barragens na área de atuação desta unidade;

- e) Observando o escoamento do prazo estabelecido no §1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e a necessidade de prosseguimento das diligências instrutórias;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando o seguinte:

1. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme o art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;
2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 4ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
3. Após os registros de praxe, façam os autos imediatamente conclusos para a tomada das providências instrutórias apontadas pela 4ª CCR/MPF.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

- a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;
- b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a KELLY CRISTINA FREITAS PEREIRA, investigada no Inquérito Policial autos nº 5016268-08.2018.404.7003, pela prática do delito previsto no artigo 10 da Lei n. 7.347/85.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001240/2020-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - o prosseguimento do feito

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada por Ministério Público de Contas de Pernambuco, e que “apura irregularidades no objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Tuparetama, Processo TC nº 1728377-2, exercício financeiro de 2015.”;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reatue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de etiqueta PRM-STA-PE-00003613/2020.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato n.º 1.26.000.003123/2020-92;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 1.26.000.003123/2020-92 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “Acompanhar as providências adotadas pela FUNDARPE para a restauração do MAC”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino o cumprimento do DESPACHO 17217/2020 (PR-PE-00053642/2020).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.26.000.003125/2020-81;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003125/2020-81 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “Acompanhar a observância, pelo Município do Recife, à obrigação legal do pagamento da compensação ambiental, referente ao Projeto de Melhoria e Acessibilidade Viária da Zona Sul - Via Mangue, bem como as providências adotadas pela CPRH a tal respeito”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino o cumprimento das providências constantes do DESPACHO 17211/2020 (PR-PE-00053629/2020).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000038/2020-62

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir de Ofício oriundo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) versando sobre o contexto da regulação dos atendimentos de traumatologia realizados pelos estabelecimentos de saúde integrantes da chamada Rede de Atenção à Saúde do Vale do Submédio São Francisco (Rede PEBA), no bojo do qual, após tecer considerações a respeito da distribuição dos atendimentos ao longo dos últimos anos entre os estabelecimentos da referida Rede, aponta que, possivelmente, os atendimentos realizados no âmbito do Hospital Regional de Juazeiro estão aquém do quanto previsto no contrato de gestão firmado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia com a organização social que atualmente faz a gestão daquele nosocômio.

Conforme a representante:

Como compensação, a Sesab firmou contrato com uma organização social, que gerencia o Hospital Regional de Juazeiro/HRJ, para realização de cirurgias de traumatologia de baixa complexidade. Até julho de 2019, como anunciado nas reuniões da CRIE, o contrato previa a realização de 87 cirurgias mensais aproximadamente. Após julho, como informado em reunião, ampliou-se o quantitativo contratado para 189 cirurgias de traumatologia mensais. Entretanto, segundo dados do TabWin/ Datasus, em anexo, estes números não foram alcançados. Não temos a informação de que o valor do contrato tem sido executado em sua totalidade ou de acordo com a produção apresentada ao Datasus.

(...)

Finalmente, após consulta ao Datasus, verificamos que o HRJ não cumpriu a meta de cirurgias mensais nos anos de 2018 e 2019, portanto solicito envidar esforços para ampliarmos, para 30, nossas regulações semanais de pacientes ao HRJ ou ao SOTE, visto que em vez de 189 cirurgias, realizam 132 em média, bem como que os hospitais dos municípios de Senhor do Bonfim e de Paulo Afonso comecem atuar como unidades executantes, como deliberado em 2012, logo há mais de 7 anos.

No despacho PRM-PET-PE-00001660/2020 foi determinada a autuação do referido ofício da EBSEH como notícia de fato, para fins de apuração quanto à existência ou não de irregularidades na execução do contrato de gestão mencionado. Registrou-se, ademais, que as questões a respeito da regulação dos atendimentos e da consequente superlotação do Hospital de Traumas e Urgências de Petrolina já são objeto de outro feito em tramitação no 3º OTCC desta PRM.

Como diligência inicial, foi expedido ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, a fim de que fossem prestadas informações a respeito da execução e respectiva fiscalização quanto ao cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão firmado para a administração do Hospital Regional de Juazeiro, esclarecendo e comprovando, entre outros pontos, quais as metas de atendimento de traumatologia estipuladas desde

o início da execução do referido contrato, se tem sido atingidas, e, em caso negativo, as providências que tem sido adotadas inclusive no que concerne ao repasse dos recursos previstos para o seu custeio, bem como a respeito do acompanhamento da execução do referido contrato e seus respectivos resultados.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia encaminhou Parecer Técnico exarado pela Coordenação de Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação das Ações e Serviços das Unidades Próprias – COMASUP, onde se encontram detalhados: i) o histórico do contrato de gestão atualmente vigente no Hospital Regional de Juazeiro; ii) o perfil da Unidade (HRJ); iii) a metodologia utilizada para monitoramento e avaliação do HRJ; iv) a produção de cirurgias do sistema osteomuscular no HRJ; v) as estratégias adotadas pela COMASUP, quando a unidade não alcança a meta contratual, e; vi) as considerações.

Na ocasião, destacou a Procuradoria Jurídica que:

Referido documento, como pode ser observado, conclui que a Organização Social responsável pelas ações de saúde no HRJ, em relação à produção de cirurgias do sistema osteomuscular, no ano de 2017, não alcançou a meta em nenhum mês; porém, em 2018, as atingiu ao longo de todo o ano e, em 2019, somente no mês de dezembro, não alcançou a meta. Em 2020, segundo a COMASUP, as informações disponibilizadas no Tabwin/DATASUS, indica que a OS não alcançou a meta no mês de janeiro.

É necessário registrar, outrossim, que a COMASUP, como informado, quando não são atingidas as metas previstas no contrato de gestão, adota várias medidas objetivando apurar os fatos, que podem não indicar simplesmente ineficiência da contratada, mas sim, a necessidade de revisão das metas pactuadas ou mesmo do perfil assistencial do nosocômio. Nessa esteira, quando não são atingidas as metas, a Coordenação de Avaliação e Monitoramento, além de notificações à contratada, realiza visitas técnicas de monitoramento, com a elaboração de relatórios, planos de ação, etc, sem falar, por óbvio, nas glosas nos repasses, quando cabível.

As informações colacionadas pela PGE e contidas no referido Parecer não faziam menção às providências adotadas efetivamente quando as metas não fossem atingidas, notadamente no que concerne ao repasse dos recursos previstos para o seu custeio, bem como a respeito do acompanhamento da execução do referido contrato e seus respectivos resultados, eis que se limitaram a abordar acerca da metodologia adotada em tese para monitoramento e avaliação do HRJ.

Sendo assim, novo ofício foi expedido com o objetivo de complementar as informações.

Em resposta, a Assessoria Técnica do Gabinete da Secretaria Estadual da Saúde transcreveu manifestação da Diretoria de Atenção Especializada sobre o estabelecimento das metas de traumatologia-ortopedia:

"(...) realiza-se a estimativa de metas mensais, calculadas com base na Taxa de Ocupação Hospitalar (TOH) e o Tempo Médio de Permanência (TMP), que são indicadores de gestão utilizados para demonstrar o desempenho do serviço hospitalar ofertado, tanto em relação à eficiência da utilização do leito, quanto à qualidade da atenção prestada. (...)

Contudo, diante do cenário de Emergência em Saúde Pública vivencia, e da necessidade de estruturação de unidades exclusivas para atendimento das pessoas com sintomas respiratórios, de forma a organizar a rede hospitalar e assegurar a assistência em todo o estado em tempo oportuno, foi aprovado o Plano de Contingência Estadual, publicado pela resolução CIB nº 029, de março de 2020. Neste, o Hospital Regional de Juazeiro foi reorganizado para a compor a rede de referência para enfrentamento da COVID-19, integrando-se à rede Macrorregional Norte, dispondo de 25 leitos clínicos e 10 leitos de UTI Adulto ativos.

Por fim, tendo em vista que a Rede PEBA (Pernambuco/Bahia) é uma pactuação interestadual para regulação da assistência à saúde, sugere-se encaminhamento dos autos à Diretoria de Regulação da Assistência à Saúde (DIREG), para parecer quanto à consonância das metas com o acordado nesta Rede".

Ainda, sobre eventuais notificações e/ou glosas nos repasses devidos referente aos períodos em que não foram atingidas as metas, a Assessoria Técnica, com base nos Pareceres Técnicos elaborados pela Coordenação de Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação das Ações e Serviços das Unidades Próprias (COMASUP), acrescentou que:

Impende ressaltar que, com base nas informações registradas nos aludidos Pareceres, no ano 2017, foram realizadas 436 cirurgias do sistema osteomuscular, tendo uma diferença a menor de 536 procedimentos, em relação ao pactuado (972) para o período.

Por isso, de acordo com o apurado pela Diretoria de Apoio Operacional às Unidades Próprias (evento nº 00020526827), "fora constatado que o HRJ, que está sob a Gestão, Operacionalização e Execução dos Serviços de Saúde da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Castro Alves - APMICA, teve, no ano de 2017, um montante de glosas equivalente a Internamento no valor de R\$ 5.328.978,87 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos)".

Por outro lado, no ano 2018, as cirurgias realizadas do sistema osteomuscular (1.875) superaram em, aproximadamente, 93% a meta contratada (972), com uma diferença para mais de 903 procedimentos, compensando e indo muito além, em relação à diferença identificada no ano anterior.

No ano 2019, enquanto o parâmetro fixava a realização de 1.944 cirurgias do sistema osteomuscular, a Unidade Hospitalar fez 2.699 procedimentos desta natureza, ou seja, excedendo em cerca de 139% o quanto estipulado contratualmente.

E por fim, ao esclarecer se, do ponto de vista do acompanhamento e monitoramento da execução do contrato de gestão (art. 34, do Decreto 8.890/2004), a Organização Social tem atingido, satisfatoriamente, as metas pactuadas no contrato de gestão, disse que:

O Parecer Técnico nº 00020360971 apresentou a avaliação de desempenho da APMICA na gestão do HRJ, através da exibição da apuração do alcance dos indicadores quanti-qualitativos, referentes ao período de abril/2019 até março/2020, tendo sido atingido o percentual de 92,52% em relação ao contratado.

Desse modo, considera-se satisfatória a performance da Organização Social, porquanto o parágrafo 2º, do art. 34, do Decreto Estadual nº 8.890, estabelece a obrigação de adoção de medidas em face da inexecução contratual, "caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento)".

Sobre o tema, também se manifestou a Assessoria Técnica da Diretoria de Apoio Operacional das Unidades Próprias, nos seguintes termos:

Neste desiderato, ao averiguar as informações contidas em Parecer Técnico de evento(00022276790), oriundo do Setor Técnico da Secretaria da Saúde, qual seja a Coordenação de Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação das Ações e Serviços das Unidades Próprias - COMASUP, percebeu que o ano de 2017 o HRJ não alcançou a meta pactuada de Ortopedia, e que, por consequência, fora desencadeado glosas neste ano. Assim, em análise a planilha interna do Setor de Prestação e de Pagamentos desta Diretoria da DAOUP, fora constatado que o HRJ, que está sob a Gestão, Operacionalização e Execução dos Serviços de Saúde da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Castro Alves - APMICA, teve, no ano de 2017, um montante de glosas equivalente a Internamento no valor de R\$ 5.328.978,87 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Já em relação às avaliações posteriores, quais sejam do ano de 2018 e 2019, ficou sob a competência do Núcleo de Prestação de Contas fazer à análise voltada para a área financeira, em contraponto ao Parecer Técnico apresentado pela COMASUP e em relação ao que foi devidamente comprovado como custeio no Hospital Regional de Juazeiro. Ademais, a Organização Social não pode ter penalidade ao ponto de atingir a assistência e a devida prestação do serviço, por isso há toda a cautela em ocorrer a devida análise da Prestação de Contas da Unidade com o fito de melhor resguardar toda a assistência disponibilizada ao Município de Juazeiro e adjacências.

Diante de tais informações, relatamos que as devidas e responsáveis providências estão sendo tomadas, inclusive já pontuamos que houve um montante de glosas equivalente ao valor de R\$ 5.328.978,87 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), de modo que a Secretaria da Saúde vem adotando toda as medidas cabíveis para garantir o melhor funcionamento da Unidade de Saúde e não prejudicar a sua assistência. Por mais, ficamos à disposição deste setor para manifestação de quaisquer outras demandas que possam ser dirimidas.

Pois bem.

Como se depreende das informações colhidas, não se verifica a necessidade de intervenção deste Órgão Ministerial.

É que, conforme restou esclarecido, as metas de cirurgias não alcançadas em determinado período foram compensadas em períodos seguintes, com a extrapolação da meta. Ademais, as glosas devidas foram realizadas, somando mais de cinco milhões de reais.

Com essas considerações, tem-se por cabível o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em epígrafe, com amparo no art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ressalvando o desarquivamento em caso de superveniência fato/prova nova.

À Secretaria para:

1. NOTIFICAR o(s) representante(s) deste arquivamento, dando-lhe(s) ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão de homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP); e

2. REMETER os autos à 5ª CCR, no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, para revisão.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.121, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000262/2020-64.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com escopo de apurar: I) se o Município de Camaragibe/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; II) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e III) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores.

Sua instauração decorreu do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.26.000.002355/2016-47, determinado por meio do Despacho nº 20565/2019, que traz as seguintes considerações:

(...) Em decorrência de erro de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), a União deixou de efetuar a complementação dos recursos do Fundef/Fundeb – repassados aos municípios – de forma adequada, fato que ensejou a propositura de Ação Civil Pública (ACP), em 1999, pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em São Paulo – PR/SP (Processo nº 1999.61.00.050616-0/SP - PJe nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), mercê da ação, impôs à União a obrigação de pagar a complementação para mais de 3.800 (três mil e oitocentos) municípios brasileiros. Tais recursos foram então disponibilizados. Para recebê-los, é bastante a simples execução da sentença na localidade.

Contudo, malgrado se cuide de decisão transitada em julgado, apesar da escassa (ou nenhuma) dificuldade jurídica em acessar as quantias a que fazem jus, inúmeros municípios contrataram (e ainda contratam) escritórios de advocacia, sem licitação, sob diferentes e engenhosas justificativas, para receber tais valores. Disso deriva a subtração/dedução de recursos que deveriam ser vocacionados à educação, destinando-os ao - a rigor, desnecessário - pagamento de honorários advocatícios.

Não bastasse, há municípios que têm usado ou se abalançam a aplicar tais recursos em escopo diverso da manutenção e desenvolvimento da educação. Óbvio e intuitivo que essas verbas estão preordenadas à finalidade específica, não desviável a outros propósitos, ainda que eventual ou alegadamente também de interesse público. Demais, dando mais densidade a obviedade, a Lei n. 9.424/96, ao disciplinar a organização do Fundo, determinou, às expensas, que os recursos que o compõem devem, obrigatoriamente, ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério. (...)

Como mencionado alhures, o presente inquérito civil abarca dezenas de municípios, para cada qual – fácil ver – se reclama providência individualizada e não raras vezes incoincidente. Conquanto o problema seja semelhante, descabe, por inexistência de conexão, e desconvém, por supina dificuldade instrutória, aglutinar a miríade de entes municipais num mesmo procedimento, investigando-os conjuntamente. (...)

Aliás - digo-o apenas para ilustrar -, pela manifesta ausência de conexão, já existem, tramitando em diferentes varas da Seção Judiciária de Pernambuco, diferentes ações civis públicas propostas pela Advocacia-Geral da União, tendo por réus, além do escritório de advocacia, municípios diversos, pugnano, inter alia, que: i) sejam sobrestados quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre os réus, bem como eventuais subcontratações ou cessões dele decorrentes; ii) que sejam os demandados impedidos de receber os valores de honorários advocatícios contratuais por meio de destaque do precatório expedido em favor do ente municipal, permitindo-se apenas e tão-somente o adimplemento dos honorários sucumbenciais; iii) seja declarada a nulidade, com efeitos retroativos (art. 59 da Lei nº 8.666/93), do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre os réus, bem como de eventuais subcontratações ou cessões de crédito dele decorrentes, a fim de impedir os

advogados e escritórios demandados de receber valores de honorários advocatícios contratuais por meio de destaque do precatório expedido em favor do ente municipal; iv) sejam os réus condenados, solidariamente, a promoverem o integral ressarcimento na conta vinculada do FUNDEF/FUNDEB do valor gasto a título de honorários advocatícios contratuais, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, caso eventualmente venha a se materializar o levantamento do destaque dos honorários contratuais do precatório emitido em favor do Município.

Como providência instrutória inicial, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Camaragibe (Documento 9), para que informasse:

- a) o valor recebido e/ou apurado para recebimento referente às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do VMAA, durante o período de 1998 a 2006;
- b) em caso de recebimento, se esses recursos estariam sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação;
- c) se teria havido contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial visando o recebimento e, em caso positivo, encaminhasse cópia do contrato firmado;
- d) se a referida contratação teria ocorrido por inexigibilidade de licitação e, em caso positivo, fornecesse cópia do procedimento respectivo;
- e) se teria havido o acatamento à Recomendação nº 7, de 15 de dezembro de 2016, expedida pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da PRPE.

Também solicitou-se ao juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco vista dos autos da ação de execução nº 0807838-18.2017.4.05.8300 (Documento 10).

Em resposta à requisição, o Município de Camaragibe informou ainda não ter recebido os valores referidos, haja vista a pendência de julgamento de recurso especial e extraordinário no âmbito do processo de execução. Ademais, ressaltou que a ação coletiva de origem fora proposta pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), e o polo ativo fora integrado por diversos municípios, entre os quais o de Camaragibe (Documento 18.4).

Juntou-se cópia integral dos autos judiciais em questão (Documentos 20 e 22.1).

Expediu-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE, para que: i) esclarecesse se acatava e observaria integralmente a Recomendação nº 7, de 15 de dezembro de 2016, expedida pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da PRPE; i i) informasse se a respectiva Procuradoria Municipal, diante da decisão de Id. 4058300.4905536 proferida na ação de execução nº 0807838-18.2017.4.05.8300, teria proposto alguma ação em face do escritório de advocacia Monteiro & Monteiro, com vistas à declaração de nulidade do contrato de honorários com ele celebrado; i i i) em caso negativo para o item "b", e considerando a jurisprudência do STF e do TRF-5ª Região sobre a matéria, indicasse se pretendia adotar alguma providência em face da matéria, uma vez que ainda não teria havido o pagamento dos precatórios decorrentes da referida ação (Documento 23).

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe esclareceu o seguinte: I) não teria havido o recebimento de execução judicial para a percepção de verbas do FUNDEF, muito menos pagamento a qualquer empresa de advocacia; II) apesar de a ação coletiva ter sido proposta pela AMUPE (e patrocinada pelo escritório de advocacia citado), as liquidações e execuções teriam sido prestadas individualmente pelos municípios, tendo sido movida, no caso do Município de Camaragibe, pelo corpo efetivo de procuradores do município; III) desconheciam o teor do contrato citado na requisição ministerial, mas teriam sido adotadas diligências internas para obter informações acerca do documento; IV) nunca foram outorgados poderes àquela banca de advocacia para representação do Município de Camaragibe; v) retornaria com mais informações assim que tiver conhecimento do suposto contrato juntado aos autos da ação de execução (Documento 37).

Ante a insuficiência da resposta, provocou-se novamente a edilidade municipal para que: I) esclarecesse se acatava integralmente a Recomendação nº 7, de 15 de dezembro de 2016, expedida pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da PRPE; II) prestasse informações atualizadas sobre os encaminhamentos a serem adotados, diante da decisão de Id. 4058300.4905536 proferida na ação de execução nº 0807838-18.2017.4.05.8300, com vistas à declaração de nulidade do contrato de honorários celebrado com o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro (Documento 40).

No dia 29 de outubro de 2020, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Camaragibe encaminhou cópia do:

a) Memorando nº 374/2020-SECED (Documento 49.1), por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação informava acatar integralmente a Recomendação nº 7/2016, providenciando, inclusive, a abertura de conta específica e proporcionando a revisão do planejamento de ações e programas de manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, considerando os valores decorrentes de precatórios do FUNDEF, destinados ao Município, em virtude de decisões judiciais;

b) Memorando nº 425/2020-SECED (Documento 49.2), por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação requer à prefeitura a abertura de processo específico com vista à declaração de nulidade do termo de adesão assinado, referente ao contrato celebrado entre a AMUPE e o Monteiro & Monteiro Advogados Associados.

É o que se põe em análise.

Consoante relatado, o Município de Camaragibe informou que atenderá integralmente a Recomendação nº 25, de 15 de dezembro de 2016, expedida ainda no bojo do IC nº 1.26.000.002355/2016-47, nos seguintes termos:

a) aplique integralmente, de maneira planejada e coordenada, as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEF;

b) abstenha-se de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

c) caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF.

Em consulta ao "Painel Eletrônico de Precatórios do Fundef" - ferramenta desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União, como fruto de sua articulação com o Ministério Público Federal, o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) -, verifica-se que ainda não houve o pagamento de precatórios ao Município de Camaragibe a título de complementação do FUNDEF.

De fato, o processo judicial em que se discute o repasse dos valores do FUNDEF à edilidade encontra-se em fase de julgamento de recursos especial e extraordinário interpostos pela União nos autos da ação de execução (processo nº 0807838- 18.2017.4.05.8300), tendo sido ajuizada pela Procuradoria Municipal de Camaragibe (íntegra complementar, p. 6-11).

Já a ação ordinária nº 0000001-28.2006.4.05.8300, na qual o título judicial foi constituído, foi proposta pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), que substituiu processualmente aquela edilidade municipal, entre outros municípios, que contou com o patrocínio do escritório Monteiro & Monteiro.

Por esse motivo, o escritório de advocacia peticionou nos autos, na condição de terceiro interessado, a fim de defender a titularidade dos honorários contratuais a serem pagos, pelo labor exercido no processo de conhecimento (íntegra complementar, p. 210-219), em face da celebração de contrato que previa a dedução do crédito do município (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94), no percentual de 20% (vinte por cento) (íntegra complementar, p. 245- 249).

Diante da discussão estabelecida nos autos entre a Procuradoria Municipal de Camaragibe e o escritório Monteiro & Monteiro, o juiz da 7ª Vara Federal de Pernambuco decidiu o seguinte (íntegra complementar, p. 737-739):

(...) Quanto aos honorários advocatícios contratuais referentes à ação ordinária, verifico que não há nos autos uma concordância acerca dos beneficiários, tendo em vista que os antigos causídicos requerem a sua retenção, em seu favor, quando da expedição de precatório (petição de id. 4058300.4570986), ao passo que os atuais procuradores solicitam a expedição de precatório em nome da Procuradoria do Município (id. 4058300.4664396).

Outrossim, consoante dispõe o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB e o art. 35, § 2º, do Código de Ética da Advocacia, a retenção de honorários pressupõe: a existência de documento escrito, no qual conste o percentual dos honorários; a autorização escrita da parte, permitindo ao advogado retê-los, manifestada no contrato ou documento posteriormente juntado e a juntada aos autos dessas peças antes da expedição do requisitório.

No caso em comento, não observo, no contrato de honorários, autorização escrita da parte autora para a retenção da referida verba. Assim, tenho que a destinação de tal valor deverá ser discutida na esfera privada.

Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o regime jurídico dos honorários sucumbenciais é o vigente no momento da propositura da demanda (RESP 1.111.157/PB, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, sob o regime de recursos repetitivos), de modo que sigo neste feito os parâmetros do Código revogado. Ainda de acordo com tal precedente, "Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela (a lei nova) não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica".

Desse modo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem suportados pela parte impugnante.

Preclusa esta decisão, expeçam-se os competentes requisitórios, nos termos do art. 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimações necessárias.

Posteriormente, na apreciação de embargos declaratórios opostos pelo escritório, o magistrado assim se pronunciou (íntegra complementar, p. 831-832):

Coloca-se na qualidade de terceiro judicialmente interessado, uma vez que, por ter atuado como causídico na fase de conhecimento, o valor em apreço teria repercussão sobre a quantia a ser por ele recebida a título de honorários advocatícios contratuais.

No entanto, nos termos do artigo 778 do CPC, apenas o credor da verba contida no título executivo possui legitimidade ativa para a execução. Logo, como a presente execução versa sobre a verba principal contida no título judicial, apenas o Município - credor da obrigação em apreço - deve figurar no polo ativo. O embargante, por seu turno, apresenta legitimidade para executar em nome próprio as verbas honorárias sucumbenciais.

Logo, como é intuitivo, o pedido a ser considerado nesta execução é o formulado pelo credor (Município de Camaragibe), o qual está devidamente representado pela sua procuradoria e não pelos embargantes.

Não se desconhece o fato de que a definição do valor a ser executado nestes autos repercutirá diretamente no quantum devido ao embargante a título de honorários advocatícios atinentes à ação de conhecimento. Todavia, tal circunstância não lhe confere legitimidade para atuar no polo ativo desta execução, formulando pedidos em desacordo com as manifestações da exequente. Neste ponto, vale observar que o mero interesse econômico não se confunde com o interesse jurídico, não sendo aquele suficiente para configuração da legitimidade ativa ad causam.

Nessa linha de raciocínio, a divergência de valores afirmada pelo embargante não deve sequer ser conhecida e, como consectário lógico, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0809406-06.2018.4.05.0000, interposto pelo escritório Monteiro & Monteiro, o TRF-5ª Região não acolheu a tese do agravante, mantendo a decisão segundo a qual a discussão da titularidade dos honorários contratuais deve ser discutida na esfera privada.

Indagada pelo MPF sobre os encaminhamentos decorrentes dessa decisão, a Secretaria Municipal de Educação de Camaragibe informa ter solicitado a abertura de processo específico visando à declaração de nulidade do termo de adesão assinado, referente ao contrato celebrado entre a AMUPE e o Monteiro & Monteiro Advogados Associados.

Confirmam-se julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais consignam a impossibilidade de utilização do crédito decorrente das diferenças do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DESTACADOS DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. QUESTÃO DECIDIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ORIUNDA DOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. OMISSÃO SANADA. RECURSO PROVIDO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em adversidade à decisão que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800280-91.2019.4.05.8310, acolheu parcialmente o pedido da União para suspender os efeitos do contrato celebrado entre a edilidade e a sociedade de advogados, impedindo o levantamento da verba honorária através de destaque do precatório expedido em favor do Município de Ibimirim referente ao pagamento de diferenças de repasses do antigo FUNDEB.

2. A simples leitura do acórdão embargado faz transparecer que restou decidido expressamente que a União tem legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública questionando a validade de contratos de serviços advocatícios firmados pela municipalidade com escritório de advocacia quando atinge verbas que refletem diretamente em sua política educacional, como é o caso do FUNDEF, atual FUDEB.

3. Omissão caracterizada em relação à alegação de existência de coisa julgada acerca da possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais mediante destaque do precatório expedido em favor do ente municipal para satisfação do crédito obtido no âmbito do processo nº 0000324-24.2006.4.05.8303, referente ao pagamento de diferenças decorrentes de repasses do FUNDEB.

4. Em face da decisão unipessoal do Presidente do STF, Min. Dias Toffoli, na Suspensão de Liminar nº 1.186/DF, restou determinada a suspensão de todos os pagamentos de honorários contratuais com verbas do FUNDEB/FUNDEF.

5. Ocorre que, posteriormente, o próprio Ministro Dias Toffoli, definiu em embargos de declaração, que a suspensão por ele determinada não se aplicaria aos casos em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão em ação de execução individual que determinou o destaque dos honorários contratuais a serem recebidos com verbas do FUNDEB/FUNDEF. (...)

(PROCESSO: 08088272420194050000, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento-, DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/04/2020, PUBLICAÇÃO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB. VALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DESTACADOS DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PROVIMENTO REVERSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Queiroz Cavalcanti Advocacia e outros contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800280-91.2019.4.05.8310, acolheu parcialmente o pedido da União para suspender os efeitos do contrato celebrado entre a edilidade e a sociedade de advogados, impedindo o levantamento da verba honorária.

2. Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em recentes precedentes, vem adotando o entendimento no sentido de que se faz presente o interesse e a legitimidade da União quando o contrato de serviços advocatícios firmados pela municipalidade e os escritórios de advocacia atingem verbas que refletem diretamente em sua política educacional, nascendo aí o interesse difuso e social que legitima a União a inaugurar a presente ação civil pública.

3. Efetivamente, a tutela jurisdicional do direito à educação básica se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da presente ação civil pública pela União. Preliminar de ilegitimidade ativa da União rejeitada.

4. O agravante se insurge contra decisão que determinou a suspensão do pagamento de valor referente aos honorários advocatícios contratuais decorrentes do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o Município de Ibirimir-PE através de destaque do precatório expedido em favor do ente municipal para satisfação do crédito obtido no âmbito do processo nº 0000324-24.2006.4.05.8303, referente ao pagamento de diferenças decorrentes de repasses do antigo FUNDEB.

5. A questão atinente à utilização da verba destinada à Educação, para outras finalidades, já foi enfrentada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.703.697/PE, no qual firmou a tese no sentido da impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) concedido por via judicial, sob o fundamento de que as verbas do FUNDEB/FUNDEF têm destinação prevista pelo artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além do artigo 23, da Lei 11.494/07, e, ainda, de que, constatada a vinculação constitucional e legal específica dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, bem como a manutenção dessa característica mesmo quando referidos valores constarem de título executivo judicial, inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994, sob pena de caracterizar verdadeira desvinculação que, a toda evidência, é expressamente proibida por lei e não encontra previsão constitucional.

6. Além disso, no presente caso, a suspensão do pagamento está pautada justamente na plausibilidade de invalidade do contrato de prestação de serviço de advocacia firmado entre o Município de Ibirimir e a Sociedade de Advogados, o que reclama análise mais profunda, em sede de cognição exauriente, à vista das irregularidades apontadas pela União, sob pena de ensejar risco ao resultado útil do processo por esvaziamento de seu objeto.

7. A atual fase procedimental não permite uma análise abrangente acerca de diversos aspectos da contratação como, por exemplo, a efetiva caracterização da ação de complementação de verba do FUNDEB como um serviço técnico de natureza singular, ou a notória especialização dos profissionais contratados. É possível apontar, ainda, que o Termo de Contrato para Prestação de Serviços firmado entre o Município de Ibirimir e o escritório Queiroz Cavalcanti Advocacia não apresenta prazo determinado, o que encontra expressa previsão no art. 57, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

8. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedente.

9. O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93 assegura ao contratado direito à indenização pelos serviços executados em decorrência do contrato reconhecidamente nulo, o que afasta a tese de enriquecimento ilícito da Administração Pública. (...)

13. Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 08088272420194050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 14/02/2020, PUBLICAÇÃO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE MUNICÍPIO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão (id. 4058500.2386135) que deferiu, em sede de ação civil pública interposta pela União em face do Município de São Cristóvão, que deferiu pedido liminar da autora, ora agravada, a fim de suspender todos os efeitos do contrato de prestação de serviços firmado pelo município com o escritório de advocacia ora agravante para patrocínio judicial para obtenção de recursos do FUNDEF e FUNDEB.

2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a legitimidade da União para demandar em juízo sobre o contrato de prestação de serviços entre município e escritório de advocacia para atuar em prol da percepção de verbas do FUNDEF e verificar a possibilidade de impugnar a matéria em ação civil pública ante a determinação da retenção dos honorários por sentença, além de analisar se a suspensão dos efeitos do referido contrato configuraria enriquecimento ilícito do ente municipal, dada a efetiva prestação de serviços ocorrida.

3. Quanto à legitimidade da União para discutir a matéria, verifica-se que o Pleno deste Tribunal Regional Federal estabeleceu que "Possui a União legitimidade ativa para questionar a retenção do percentual relativo aos honorários contratuais da complementação das verbas do FUNDEF, uma vez que, em sede de execução cabe ao referido ente o cumprimento do título ao qual foi condenado, independentemente da avença firmada entre o município e o escritório de advocacia, o que afasta, por conseguinte, a alegação de incompetência da Justiça Federal ante a presença na relação processual da União." (PROCESSO: 08035993920174050000, AR/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 09/03/2018). Apesar do que defende o agravante, a matéria de que ora se cuida ocasiona a malversação de recursos federais, cuja aplicação se daria em detrimento da finalidade das verbas, subsidiando ajustes ilegais, com desfalque para a educação.

4. A discussão quanto à legitimidade do contrato impugnado não é comportada pela via do agravo de instrumento, imperiosa a necessidade de dilação probatória. Vale salientar, contudo, que a decisão agravada não se opôs ao entendimento firmado por este Tribunal, tampouco a sentença dos embargos à execução. A decisão ora recorrida não questionou a possibilidade de retenção de honorários, mas antecedente lógico que a precede - a regularidade do contrato, sem o que não se poderá viabilizar o pagamento dos honorários. Precedentes: PROCESSO Nº 0806361-57.2019.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Fialho, Terceira Turma, julgado em 12/09/2019; PROCESSO: 08013472920184050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/08/2018.

5. A decisão agravada determinou ainda que a suspensão dos efeitos deveria ser acompanhada da suspensão do pagamento dos valores imputados ao agravante até o julgamento final do presente feito, para evitar a liberação de valor indevido. Assim, acaso se verifique a regularidade da avença, estará resguardado o direito do escritório de advocacia.

6. Ademais, se eventualmente identificada nulidade quando da decisão final, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993 garante ao contratado o direito à indenização quando houver efetiva prestação de serviços em virtude de contrato nulo. Incabível, portanto, o acolhimento da alegação de enriquecimento ilícito da edilidade.

7. Agravo improvido, mantida a decisão liminar de suspensão dos efeitos do contrato celebrado entre o Município de São Cristóvão e o agravante.

(PROCESSO: 08020927220194050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/01/2020, PUBLICAÇÃO:)

Em 2019, a Procuradoria-Geral da República formulou pedido de Suspensão de Liminar nº 1.186/DF, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de sustar os efeitos de decisões judiciais que autorizaram o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF, nos autos de ações de execução movidas por estados e municípios de todo o país.

Recentemente, o ministro presidente do STF proferiu a seguinte decisão, que resume bem a demanda:

(...) A matéria versada neste pedido de contracautela, apesar de já ter sido diversas vezes analisada em processos que tramitaram nesta Suprema Corte, conforme anotado na decisão que concedera a pretendida cautelar, recebeu, recentemente, nova deliberação do Plenário desta Suprema Corte, em que, uma vez mais, foi reiterado seu pacífico entendimento acerca desse tema.

Tal ocorreu nos autos da SL nº 66, de minha relatoria e julgado na Sessão Virtual de 10/4/20 a 17/4/20, de cuja ementa, transcreve-se o seguinte excerto, que bem aborda a questão controversa em debate nestes autos, ao referir-se aos recursos públicos em disputa:

“A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação”.

Referida decisão deixou claro, de maneira expressa, a impossibilidade de utilização de parte dessas verbas públicas para pagamento de honorários advocatícios, reiterando o entendimento de há muito já assente nesta Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade dessa destinação.

Transcreve-se, para ilustrar, o seguinte trecho da fundamentação daquele julgado:

“Deve-se, assim, em face dessa apontada inconstitucionalidade, refutar todas as pretensões de utilização dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, vedado o destaque ou reserva de parte de seu montante para esse fim, incumbindo aos interessados discutir essa questão em sede adequada, porque estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação” (DJe de 14/5/20).

Bem por isso, foi reconhecido o direito de estados e municípios ao recebimento dessas verbas públicas, cuja destinação, contudo, foi reafirmada ser de exclusiva utilização na área da educação pública.

Também restou abordado o fato de que muitos municípios contrataram escritórios privados de advocacia, para compelir a União ao repasse correto dessas verbas, estando a destinar parte dos recursos públicos assim recebidos, para o pagamento de honorários advocatícios avençados com os profissionais contratados.

A par de reconhecer a inconstitucionalidade da destinação dessas verbas para pagamento de quaisquer outras obrigações, que não o emprego em educação pública – reitere-se, ainda uma vez – referida decisão reconheceu que eventuais controvérsias acerca do tema, entre contratantes e contratados, não são dotadas de estatura constitucional, conforme inúmeros precedentes então transcritos e, assim, não deveriam ser disciplinadas por esta Suprema Corte.

Conforme constou da decisão anteriormente proferida nos autos, o STF já reconheceu o efetivo direito de que as Cortes de Contas são dotadas, de realizar a análise de contratos celebrados pelos diversos entes da Federação, e relacionados à cobrança judicial da referida complementação de verbas do Fundef, e diversas decisões, proferidas por esta Presidência, têm reiterado o entendimento de que incumbe aos Tribunais de Contas e aos membros dos Ministérios Públicos locais e federal, a efetiva fiscalização quanto a essa correta utilização da verba e a tomada de medidas porventura cabíveis, em caso de malversação desse dinheiro público.

Também tem sido ressaltada a possibilidade da execução, por conta própria, por parte de eventuais beneficiários dessa aludida decisão, ora em fase de execução, o que, de resto, já foi igualmente plácido pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da aludida STP nº 66, tendo sido sempre ressaltada a impossibilidade da utilização de verbas do Fundef para pagamento de honorários advocatícios, bem como a ampla possibilidade de que os órgãos de controle responsáveis e os membros do Ministério Público atuem, em caso de desrespeito a essa determinação.

Assim, tem-se que o litígio em tela já recebeu o devido equacionamento, através das inúmeras decisões que esta Corte já proferiu a respeito do tema, no sentido de que os estados e municípios têm o direito de buscar, em Juízo, o recebimento das verbas que já se reconheceram como a eles devidas, podendo constituir advogados particulares, para tanto, sendo apenas vedada a utilização de verbas do Fundef para pagamento de honorários porventura avençados entre as partes.

E eventuais litígios entre constituintes e constituídos sobre a remuneração desses serviços deve ser equacionado em sede própria, não incumbindo a este STF manifestar-se acerca do tema, por não se tratar de matéria constitucional, incumbindo aos órgãos de fiscalização e aos membros do Ministério Público zelar pela correta destinação dessas verbas públicas, agindo em caso de malversação, já que há diretriz jurisprudencial clara, emanada desta Suprema Corte, acerca de sua utilização.

Em razão de tudo isso, não há mais necessidade do prosseguimento da presente medida de contracautela, esvaziado que está o seu objeto, devendo a questão litigiosa trazida a debate nestes autos ser devidamente equacionada, em cada caso concreto, segundo as balizas já estabelecidas pelo STF a respeito da matéria.

Ante o exposto, em virtude da perda superveniente do interesse processual do requerente, bem como do próprio objeto da presente suspensão, julgo extinto este processo (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), insubsistentes as decisões proferidas nos autos, bem como os pedidos de ingresso formulados e o agravo regimental aqui interposto.

Comunique. Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Considerando o não acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo PGR em face da referida decisão, o órgão ministerial protocolou recurso de agravo interno, no dia 28 de setembro de 2020, com o seguinte teor:

(...) A Procuradoria-Geral da República, ao formular o presente pedido de suspensão, objetivou que em todas as decisões proferidas em ações movidas por entes públicos visando à complementação das verbas do FUNDEF se obstasse a autorização de destaque das verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

A decisão agravada entende que o STF vem deferindo a contracautela no caso das execuções que decorrem da ação coletiva ajuizada pelo MPF, nos autos da AR, e que execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos legitimados seguem normalmente seus cursos, por estarem fora do alcance da decisão proferida nos autos da AR.

Diferentemente do que afirmou a decisão agravada, data maxima venia, esta Corte tem consignado expressamente a impossibilidade de destaque das verbas do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Independente de quem seja o autor da ação de conhecimento – se o Ministério Público Federal na ação coletiva ou o ente estatal em ação individual – quando da execução para que a União proceda à complementação dos valores eventualmente devidos há de ser vedado que parte desses valores sejam destinados à finalidade distinta da educação.

Ao manter a decisão agravada, esta Corte permitirá que inúmeras decisões que tem procedido a tal autorização sejam mantidas, causando prejuízo à população local, diretamente afetada pela aplicação da verba em finalidade distinta daquela para a qual foi criada.

Persiste o interesse em obter pronunciamento judicial que declare expressamente a impossibilidade de destaque de verbas do FUNDEF para pagamento de honorários, em especial nas ações individuais movidas pelos entes públicos em face da União.

A medida é imprescindível para preservar a devida aplicação dos recursos em sua finalidade, pois evitará que sejam revertidos para o pagamento de honorários advocatícios, o que havia inclusive consignado o Plenário ser vedado e contra o que não se insurgiu o Parquet.

Para tal, no âmbito desta suspensão de liminar há de ser proferida decisão que determine a imediata suspensão das decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB.

Caso contrário, permanecerão os efeitos das decisões fugitivas, e, por conseguinte, manter-se-á a situação de inconstitucionalidade e de grave risco de lesão à ordem e à economia públicas que o MPF buscou aquilatar com o ajuizamento do presente pedido de suspensão.

Para se alinhar ao entendimento dessa Suprema Corte, o qual foi recentemente reiterado pelo órgão colegiado no julgamento de diversas suspensões, esta Corte há de deferir a contracautela, reconhecendo a presença de grave lesão à ordem e à economia públicas na espécie.

Nesse sentido, o acórdão prolatado na STP 99, pelo qual o Plenário, mencionando a pacífica jurisprudência da Corte, entendeu que “não seria cabível o destaque de parte de verba pública com destinação vinculada para fins de pagamento de despesas outras que não aquelas constitucionalmente previstas”, e concedeu medida de contracautela para sustar a decisão mediante a qual se permitiu o destaque inconstitucional de verba do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais. (...)

Por meio do aresto citado foi reconhecida, de forma acertada, a necessidade de se aplicar ao caso o entendimento perfilhado pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da STP 66 (também invocado nos embargos de declaração da PGR nestes autos), segundo o qual a “destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada”. (...)

Por fim, há ainda de destacar a necessidade de que se observe na origem a proporcionalidade no arbitramento das verbas honorárias contratuais quando devidas.

Tais verbas, a serem arcadas pelos entes com recursos próprios, considerando a complexidade da demanda e que se trata de recursos públicos a serem fiscalizados pelo Ministério Público e Tribunais de Contas, dentre outros órgãos externos e internos de controle, sob as penas das Leis de Improbidade Administrativa, Penais e Cíveis, para reparação de eventuais prejuízos ao erário, não de ser arbitradas em proporcionalidade à complexidade da demanda.

### 3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que Vossa Excelência declare a nulidade da decisão agravada e conceda vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de resposta aos embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da OAB.

Caso assim não entenda Vossa Excelência ou entenda procedentes as razões aqui expostas desde já, requer a reforma da decisão para que julgue procedente o pedido de contracautela, fazendo constar do dispositivo da decisão agravada a impossibilidade de destaque de verbas do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao entendimento do Plenário dessa Suprema Corte acerca do tema, bem como a necessidade de atendimento à proporcionalidade no arbitramento das verbas honorárias nas ações movidas na origem, que deverão ser arcadas pelos entes com recursos próprios.

Não entendendo pela reforma da decisão monocraticamente, requer que seja submetido o agravo interno ao egrégio Plenário, a fim de que o recurso seja conhecido e provido em todos os seus termos, para que seja julgado procedente o pedido suspensivo, vedando-se o destaque de verbas do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, bem como seja atendida a observância à proporcionalidade no arbitramento das verbas honorárias nas ações movidas na origem, que deverão ser arcadas pelos entes com recursos próprios.

O STF ainda não apreciou o referido recurso.

De qualquer modo, resta evidente o alinhamento do entendimento acima perfilhado com o posicionamento da corte, bem assim com o teor da recomendação ministerial.

Além disso, a execução dos referidos valores foi conduzida, desde o início, pela própria procuradoria judicial do município - e não pelo escritório de advocacia -, além de terem sido adotadas providências internas para declaração de nulidade do termo de adesão firmado entre a AMUPE e o escritório com relação à fase de conhecimento.

Logo, não se vislumbram novas providências a serem adotadas no presente feito, uma vez que: I) o município informou ter acatado a recomendação ministerial; II) ainda não houve o pagamento de precatórios ao Município de Camaragibe a título de complementação do FUNDEF; III) a ação de execução foi proposta pela Procuradoria Municipal de Camaragibe; IV) o MM. Juiz da 7ª Vara Federal de Pernambuco indeferiu o pedido formulado pelo escritório Monteiro & Monteiro, na condição de terceiro interessado, de reconhecimento da titularidade dos honorários advocatícios; v) o município diligenciou internamente para abertura de processo específico destinado à declaração de nulidade do termo de adesão firmado para propositura da ação ordinária nº 0000001-28.2006.4.05.8300.

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF tem homologado promoções de arquivamento sobre o assunto, conforme excerto abaixo (Notícia de Fato nº 1.24.001.000174/2019-93):

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF).

1. Notícia de Fato autuada, a partir de documentos extraídos do IC nº 1.24.000.002052/2017-08, para apurar a destinação de recursos recebidos pelo município de Nova Palmeira/PB em relação a valores atrasados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

2. Expedida Recomendação ao município para que: a) aplique os valores pendentes de recebimento e decorrentes do Cumprimento de Sentença n. 0003129-91.2008.4.05.8201 exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96; b) se abstenha de efetuar pagamento de honorários a escritórios de advocacia, mediante uso de verbas do FUNDEF ou FUNDEB, por prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96) e c) se abstenha de praticar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF.

3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por acatamento da recomendação.

**PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo da instauração de novo apuratório caso surjam notícias de que o Município de Camaragibe tenha dado destinação diversa aos recursos recebidos em virtude dos precatórios ora discutidos.

Por se tratar defeito instaurado por dever de ofício, é dispensada a comunicação a que alude o art. 17, § 1º.

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art.17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Processo nº 1002119-67.2020.4.01.4003-IPL, instaurado em atendimento ao ofício requisitório deste Ministério Público Federal, a partir do envio do Procedimento Administrativo nº 1.27.004.000500/2018-60, autuado em virtude da representação promovida pelo Município de Floriano/PI contra o ex-prefeito Gilberto Carvalho Guerra Junior, o que se fez com base em relatório de auditoria da GAUCON – Consultoria Contábil Eirelli, que revelou a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos previstos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal, e a necessidade de expedição de notificação ao investigado, através de comunicação com aviso de recebimento em mão própria, para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse em firmar acordo de não persecução penal (ANPP).

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando-o à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Como providências iniciais, desde já determina-se:

1. que a secretaria deste gabinete referencie o presente procedimento extrajudicial ao Inquérito Policial nº 1002119-67.2020.4.01.4003-IPL;

2. que o SJUR realize todos os atos referentes às tratativas para a confecção de ANPP nestes autos.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o SR/DPF/PI-0734/2017-IPL, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 312 do CP por RONES PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO MACEDO COSTA, em virtude de irregularidade no desenvolvimento de ações do Program Minha Casa

minha Vida (PMMV), consistentes nas edificações de moradias populares previstas para beneficiar a um determinado rol de filiados da Associação de Famílias Carentes de Rio Grande do Piauí/PI (Termo de Cooperação e Parceria nº 0328.960.55);

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos previstos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal, e a necessidade de expedição de notificação ao investigado, através de comunicação com aviso de recebimento em mão própria, para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse em firmar acordo de não persecução penal (ANPP).

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando-o à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Como providências iniciais, desde já determina-se:

1. que a secretaria deste gabinete referencie o presente procedimento extrajudicial ao Inquérito Policial nº -IPL 0734/2017-IPL;
2. que o SJUR realize todos os atos referentes às tratativas para a confecção de ANPP nestes autos.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Divulga escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no período de 1º a 30 de novembro de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NOPIAUI, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, no art. 1º, § 2º e no art. 4º, § 2º, da Portaria PR/PI nº 30, de 1º de março de 2019 e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 115, de 22 de setembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no seguinte período:

Período	Procurador	Contato telefônico
Das 0 h do dia 1º de novembro de 2020 às 7 h do dia 3 de novembro de 2020	Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira	(86) 3214-5903
Das 7h do dia 3 de novembro de 2020 às 7 h do dia 9 de novembro de 2020	Marco Túlio Lustosa Caminha	(86) 3214-5940
Das 7h do dia 9 de novembro de 2020 às 23h59 do dia 30 de novembro de 2020	Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira	(86) 3214-5903

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2020.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Interessados: K-Infra Rodovia do Aço S.A., ANTT e Município de Paraíba do Sul.  
Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Público e Cidadania – BR- 393 – Notícia de ocupações na faixa de domínio da Rodovia BR-393, no bairro Limoeiro, Paraíba do Sul/RJ – Notícia de ações demolitórias em fase executiva – Necessidade de verificar as providências adotadas para realocação das moradias – Desmembramento do IC nº 1.30.007.000077/2020- 87."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de ocupações na faixa de domínio da Rodovia BR-393, no bairro Limoeiro, Paraíba do Sul/RJ, bem como a existência de ações demolitórias já em fase de execução e a necessidade de verificar as providências adotadas para realocação das moradias;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à PFDC;
  2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000048/2020-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de ofício, encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, noticiando que a Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer – LMECC foi autuada (Auto de Infração nº 9142460-E) por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificada pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido;

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos juntados aos autos, com a publicação da Instrução Normativa nº 19/2018 do IBAMA, as instalações ou empreendimentos e/ou atividades que procedem com o uso ou manuseio de Radioisótopos – UMR, enquadradas pelas normas CNEN NN 6.02 e NT-DRS-01/16 como pertencentes aos grupos 2, 3, 4, 5, 6 e 7 estão dispensados do Licenciamento Ambiental Federal – LAF;

CONSIDERANDO que, conforme a mais recente Instrução Normativa, cada empreendimento/atividade que faz o uso ou manuseio de Radioisótopos – UMR, deve apresentar uma declaração assinada com a definição do enquadramento do empreendimento, segundo os critérios estabelecidos pela CNEN supracitados. Se não for o caso, deve dar entrada no processo do LAF junto ao IBAMA;

CONSIDERANDO que a LMECC informou que apresentara impugnação ao citado Auto de Infração, aduzindo que está enquadrada nos grupos 02 e 07 da IN nº 19/2018 do IBAMA, estando, assim, dispensada do licenciamento. Ademais, afirmou que possui autorização de funcionamento da CNEN e possui um plano de radioproteção, de forma que estaria em situação regular;

CONSIDERANDO, todavia, que, estando enquadrada nas situações em que o licenciamento ambiental é dispensado, o empreendimento deve apresentar ao IBAMA uma declaração assinada com a definição do enquadramento do empreendimento, segundo os critérios estabelecidos pela CNEN, e que a ausência desta declaração é que ensejou a lavratura do AI;

CONSIDERANDO que, em sua resposta, a LMECC não comprovou a impugnação apresentada nem a entrega de tal declaração;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ademais, REITERE-SE o expediente destinado ao IBAMA.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6.º, incisos VII, "d", c/c artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à improbidade administrativa, de acordo com o art. 6.º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a apuração de eventual responsabilidade dos servidores responsáveis pelo desaparecimento de notas falsas do IPL 219.0013834/DPF/GMI/RO;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de acompanhar a apuração de eventual responsabilidade dos servidores responsáveis pelo “desaparecimento” das notas falsas, objeto do IPL 219.0013834/DPF/GMI/RO.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, a realização das seguintes diligências/providências:

Registre-se e autue-se o presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “acompanhar a apuração de eventual responsabilidade dos servidores responsáveis pelo “desaparecimento” das notas falsas, objeto do IPL 219.0013834/DPF/GMI/RO.

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal solicitando informações sobre eventual procedimento instaurado para apurar os responsáveis pelo desaparecimento das notas falsas, objeto do IPL 219.0013834/DPF/GMI/RO, com a consequente remessa de cópia.

CIÊNCIA à egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, eletronicamente, e solicitação de publicação no Diário Oficial.

Após, conclusos para inspeção periódica.

REGINALDO TRINDADE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que na área de tutela coletiva, o MPF atua para defender os interesses difusos (interesses que não são específicos de uma pessoa ou grupo de indivíduos, mas de toda a sociedade), coletivos (interesses de um grupo, categoria ou classe ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica) e individuais homogêneos (que têm um fato gerador comum, atingem as pessoas individualmente e da mesma forma, mas não podem ser considerados individuais, como os direitos do consumidor);

CONSIDERANDO que as medidas a serem adotadas pelo Poder Público são diligências de natureza ininterrupta;

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 1.31.000.001352/2012-01, donde restou estabelecido acordo entre a COOPREMI e a ESBR, restando pendente apenas a entrega das últimas balsas, voadeiras e insumos que seriam entregues numa mesma ocasião, visando beneficiar os requeiros minerais;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento 69/2019 do referido IC (PR-RO-00038674/2019), determinando a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

CONSIDERANDO o Despacho 217/2020 (PR-RO-00012648/2020), que determinou a elaboração de Portaria de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-TAC, com o seguinte objeto: "Acompanhar o andamento do acordo estabelecido entre a Cooperativa dos Requeiros Minerais – COOPREMI e a ESBR, em decorrência dos danos causados aos garimpeiros pela instalação e operação da Usina Hidrelétrica Jirau.", na forma dos arts. 8º a 13, todos da Resolução 174 do CNMP.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(I) autue-se como PA, fixando-se prazo inicial de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017;

(II) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPE, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte), da Resolução 174/2017-CNMP;

(III) após, conclusos para análise e deliberação quanto a eventuais providências.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000008/2020-76, em que consta a notícia de supostas irregularidades nos horários de funcionamento da Agência Regional do Trabalho de Vilhena/RO,

**RESOLVE**

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000008/2020-76 em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos horários de funcionamento da Agência Regional do Trabalho de Vilhena.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
  - b) convertam-se os autos;
  - c) retifique-se o campo "resumo" dos autos para que passe a constar conforme está registrado nesta portaria; e
  - b) sobrestejam-se os autos até 01/12/2020, com lembrete no e-mail da assessoria e da secretaria deste Ofício.
- Ao final do prazo de sobrestamento, voltem os autos conclusos.

CAIO HIDEKI KUSABA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 30, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020**

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que na área de tutela coletiva o MPF atua para defender os interesses difusos (interesses que não são específicos de uma pessoa ou grupo de indivíduos, mas de toda a sociedade), coletivos (interesses de um grupo, categoria ou classe ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica) e individuais homogêneos (que têm um fato gerador comum, atingem as pessoas individualmente e da mesma forma, mas não podem ser considerados individuais, como os direitos do consumidor);

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 1.31.000.001352/2012-01, contudo remanescem assuntos relacionados à Cooperativa COOGARIMA e diligências a serem elaboradas pelo IBAMA, relativamente a estudos de impacto no aumento de sedimentos no rio Madeira e eventuais impactos na atividade garimpeira;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

**RESOLVE:**

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar os impactos gerados aos garimpeiros da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA em face da instalação e operação da Usina Hidrelétrica Jirau."

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- 1) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- 2) Após, voltem-me os autos para determinação de ulteriores diligências.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**PORTARIA Nº 107, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMPF nº 87/2006, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001018/2019-15 para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de suposta apropriação indevida de dinheiro pertencente ao numerário da Caixa Econômica Federal, sob a responsabilidade de ex-tesoureiro da instituição bancária, ocorrida no período de 1/12/2010 a 10/6/2011.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 7º, §2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, venham os autos conclusos para análise.

THAIS STEFANO MALVEZZI  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 189, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Referência: IC 1.31.000.000024/2020-99. EMENTA: Políticas Públicas. Saúde pública. Fornecimento de medicamentos e insumos. Imunoglobulina Humana. Situação de fornecimento regularizada. Inexistência de motivos para continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil autuado a partir de Ofício 11/2020/MPE/RO com objetivo de apurar suposta irregularidade no abastecimento do fármaco Imunoglobulina Humana 5G em Rondônia, bem como ausência da patologia denominada Síndrome de Kinsbourne (Opsoclonus Mioclonus) no rol de protocolos clínicos a serem atendidos pelo Componente Especializado de Assistência Farmacêutica.

O mencionado ofício encaminhou cópia do termo de declaração do senhor Rafael Piaceski, relatando a ausência do medicamento Imunoglobulina Humana 5G na Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica da SESAU. Anexo ao ofício também vieram as diligências empreendidas pelo MP/RO, dentre elas, o ofício 001/2020/CGAF/SESAU, que explica os motivos que motivaram afalta da medicação.

O ofício 001/2020/CGAF/SESAU relata, em síntese, o seguinte:

(i) O CID – 10, informado em LME (G. 5.3), não está contemplado pela Portaria GM/MS 1.554/2013, e tampouco a patologia em questão encontra-se no rol de protocolos clínicos atendidos através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (ii) O medicamento solicitado (Imunoglobulina Humana 5G) pertence ao grupo 1 A é adquirido e distribuído aos Estados pelo Ministério da Saúde. Assim como também é de responsabilidade deste órgão (Ministério da Saúde) a definição do elenco de medicamentos do Sistema Único de Saúde, bem como, adefinição dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas das patologias contempladas por estes; (iii) Neste momento a SESAU, encontra-se desabastecida, diante das dificuldades do Ministério da Saúde em manter o abastecimento regular do medicamento no ano de 2019. Para o atendimento dos pacientes cadastrados neste componente, a Secretaria de Saúde de Rondônia teve aprovado pelo Ministério da Saúde, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, o quantitativo de 400 frascos de Imunoglobulina Humana 5G, e recebeu apenas 163 frascos, os quais já foram consumidos. Para o atendimento dos pacientes cadastrados neste componente a Secretaria de Saúde de Rondônia, teve aprovado pelo Ministério da Saúde, para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, o quantitativo de 640 frascos do medicamento, dos quais não recebemos nenhum ainda. (iv) Esta Secretaria realizou dois pregões eletrônicos consecutivos para registro de preços do produto Imunoglobulina Humana, e ambos restaram fracassados, em virtude do valor ofertado ser superior ao valor da tabela CMED vigente. Razão que inviabiliza a aquisição por parte desta Coordenadoria; (v) Esta Coordenadoria, havia recebido uma devolução do referido fármaco, do paciente do interior do Estado, e diante da situação indicada no laudo médico, disponibilizou este medicamento para o atendimento integral da paciente Laura para este mês. Ressaltamos que este atendimento só foi possível por conta da devolução, pois não temos possibilidade, dentro dos critérios da Portaria GM/MS 1.554/2013 da continuidade do tratamento, nos meses subsequentes, se necessário for.

Observa-se ainda que a diligente promotora de Justiça encaminhou cópias do procedimento específico da paciente Laura para a Defensoria Pública, possibilitando que houvesse o ingresso com ação judicial individual visando assegurar seu atendimento, enquanto o Ministério Público buscasse apurar a questão no âmbito coletivo.

Despacho 155/2020 determinando a autuação como NF e distribuição à PRDC.

Despacho 114/2020 de conversão de NF em PP com determinação de diligências.

Ofício 410/2020 PRDC ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde com questionamentos.

Ofício 285/2020/SCTIE/MS, em resposta ao Ofício 410/2020 PRDC, relatando, em nota técnica, os problemas enfrentados e as motivações pela falta do insumo, inclusive estando a questão sob apreciação do TCU.

Despacho 255/2020 de prorrogação de prazo e diligências.

Ofício 1123/2020 PRDC à SESAU/RO solicitando informações sobre o fornecimento de 2019 aos dias atuais (maio de 2020).

Ofício 7649/2020 da SESAU/RO, de junho de 2020, informando as dificuldades enfrentadas relativas ao ano de 2019, mas que atualmente o estoque estava regular na assistência farmacêutica do Estado. Apresenta um extenso rol de informações técnicas sobre o insumo e as classificações e responsabilidades do Estado e do Ministério da Saúde.

Despacho 518/2020 de conversão de PP em IC.

Portaria 19/2020 que converte o PP em IC.

Ofício 1942/2020 PRDC ao Ministério da Saúde com questionamentos.

Ofício 1437/2020 do Ministério da Saúde, de 8 de setembro de 2020, com as respostas aos questionamentos informados e afirmando a regularidade do fornecimento ao Estado, após os problemas enfrentados em 2019 e início de 2020.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Conforme mencionado pelo Ministério da Saúde, na Nota Técnica 310/2020-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, de maio de 2020, o Ministério da Saúde enfrentou problemas no ano de 2019 e início de 2020, mas estava buscando a regularização no processo de compra e recebimento dos insumos. A questão estava sendo acompanhada e sob fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Após, em setembro de 2020, o Ministério da Saúde, apesar de informar diversas dificuldades na aquisição e problemas de mercado, especialmente em decorrência da pandemia de covid-19, demonstrou que houve aquisição e distribuição dos insumos para os Estados, em específico, o Estado de Rondônia, conforme o Ofício 1437/2020/SE/GAB/SE/MS, de 8 de setembro de 2020.

Por sua vez, a SESAU Rondônia, por meio do expediente Ofício 7649/2020 informou que o insumo encontra-se com estoque regular após o repasse dos insumos pelo Ministério da Saúde.

Tendo em vista todo o informado e que o Tribunal de Contas da União está com procedimento específico de fiscalização junto ao Ministério da Saúde, com acompanhamento dos processos licitatórios de aquisição dos insumos, atualmente, inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPE, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, a partir de remessa de informações pelo Ministério Público Estadual, inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSM PF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006.

[1] Sistema Único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde, 3ª edição, Editora da Unicamp, pág.317.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 192, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

EMENTA: Políticas Públicas. Direitos Sociais. Comunicação. Suposto descumprimento de TAC de âmbito nacional. Retransmissão de sinal de TV comunitária. Não verificação de irregularidades. Ausência de retorno do representante. Inexistência de motivos para continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.000378/2017-38.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por intermédio da Portaria 18/2017 (fls.37-39) a partir de deliberação constante da Memória de Reunião datada de 17/03/2017, registrada no sistema ÚNICO sob o número PR-RO-5492/2017 (fls. 02).

No encontro entre o PRDC e representantes do canal comunitário (TVC), estes últimos relatam entraves junto à NET na migração do canal analógico para o sistema digital, descumprindo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF e a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e associações de TV's comunitárias (fl. 02 e 04).

Despacho da Procuradoria do 6º Ofício remetendo o presente expediente à PRDC para providências (fls. 03).

Às fls. 5 e 12 constam, repetidamente, ofício da ABCCOM (Associação Brasileira de Canais Comunitários) solicitando a imediata migração do canal comunitário analógico para o sistema digital, ficando a cargo da operadora NET tal providência para os assinantes da NET (Via Cabo) de Porto Velho.

Às fls. 6-11 e 13-18 constam, repetidamente, cópias de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre a PFDC em São Paulo e a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.

Despacho de prorrogação de PP e diligências (fls. 20-22).

Ofício 1906/2017-PRDC dirigido ao representante legal da NET em Porto Velho (fls. 23).

Ofício 1907/2017-PRDC dirigido ao Presidente da NET em São Paulo/SP (fls.24).

Resposta da CLARO S.A (sucessora da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO), instruída com anexos (fls. 25-31), informando, em resumo, que:

O TAC juntado nos presentes autos não guarda relação “direta” com a obrigação de carregamento de canal comunitário disposta na lei 12.845/2011. Referido TAC foi firmado para minimizar impactos, em razão do processo de implantação da digitalização dos sinais dos serviços prestados pela NET, sendo que, uma das obrigações seria o dever da NET em incluir, em 10 meses, os canais básicos gratuitos, como por exemplo, o canal comunitário;

O TAC fora firmado em 2007 e o pedido de inclusão do canal TVC foi apresentado em 2017, não guardando, portanto, relação com o objetivo do TAC;

O canal comunitário deve ser disponibilizado para compartilhamento por entidades não governamentais sem fins lucrativos;

A TVC e a NET iniciaram tratativas a respeito dos termos de minuta de contrato, contudo o canal TVC vem insistindo em incluir cláusula contrária à finalidade da lei, no sentido de que seja permitido que a transmissão do conteúdo da programação tenha início somente após 18 meses da assinatura do contrato, de maneira que, desde o mês de junho, diante da negativa da NET em incluir a aludida cláusula, a TVC não mais se manifestou, bem como não enviou os transmissores, receptores e “encoder” (equipamentos necessários à distribuição de sinais).

Resposta apresentada pela NET (Porto Velho), informando não possuir capacidade técnica para responder aos questionamentos apresentados pelo Parquet, remetendo o expediente à Central da NET (fls. 32-36).

Portaria 18/2017 de conversão de PP em IC (fls. 37-39).

Despacho 380/2018 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00042438/2018).

Ofício 1727/2019 dirigido ao Diretor da TVC Porto Velho solicitando que aquela associação se manifeste acerca da resposta apresentada pela CLARO/NET, bem como quanto ao Termo de Ajuste Operacional celebrado (PR-RO-00021038/2019).

Ofício 3115/2019 reiterando o ofício 1727/2019-PRDC (PR-RO-00035623/2019).

Despacho 825/2019 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00038593/2020).

Novo expediente, o Ofício 74/2020 direcionado ao Diretor da TVC Porto Velho, solicitando informações (PR-RO-00000945/2020).

Despacho saneador 573/2020 (PR-RO-00025629/2020).

Certidão 206/2020, de 10 de agosto de 2020, da servidora Ines Gomes registrando contato com o representante da TVC Porto Velho, por meio de telefone (PR-RO-00026164/2020).

Certidão 261/2020, de 28 de setembro de 2020, da servidora Ines Gomes, registrando várias reiterações, via WhatsApp, ao representante da TVC Porto Velho sem resposta. Prints da tela do WhatsApp com as mensagens lidas e não respondidas (PR-RO-00032123/2020).

Prestes ao vencimento do prazo, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 é o direito à comunicação, que deve ser entendido em suas diversas formas e segmentos, como a livre manifestação do pensamento, a livre expressão artística, científica e religiosa.

Nesse contexto, deve-se prezar pela democratização do acesso à comunicação, para que este direito se torne efetivo no seio da sociedade. Assim, as rádios comunitárias ou simplesmente radcom, são um instrumento para o exercício desse direito. Caracterizam-se, atualmente, conforme ensina Bastos (1996), como um fenômeno de amplitude mundial, permitindo implementar objetivos sociais e educativos ligados à garantia maior da liberdade de expressão, que se encontra, ademais, consagrada expressamente em nossa Carta Magna.

No caso dos autos, todavia, conforme resposta enviada pela Claro, a questão do presente IC não guarda relação com descumprimento do TAC firmado em São Paulo entre MPF e NET. Referido TAC foi firmado para minimizar impactos, em razão do processo de implantação da digitalização dos sinais dos serviços prestados pela NET, sendo que, uma das obrigações seria o dever da NET em incluir, em 10 meses, os canais básicos gratuitos, como por exemplo, o canal comunitário.

O que se verificou, no entanto, foi que a pretendente a operar o canal comunitário em Porto Velho vinha discutindo com a Claro (NET) a inclusão de cláusulas contratuais em desacordo com o preconizado pela legislação regente, segundo informações remetidas pela Claro (NET) e não contestadas pelo representante da TVC, apesar das diversas tentativas realizadas pelo MPF por Ofício, telefone e WhatsApp, conforme registrado no relatório do presente IC.

O Ministério Público Federal, legitimado concomitantemente a zelar pelos direitos fundamentais e a propor a ação penal, tem atuado nas duas frentes. Adota medidas para garantir o funcionamento das radcom e sua conseqüente regularização a fim de tornar efetivo o direito à comunicação. Ao mesmo tempo, tem instaurado ações penais em desfavor dos proprietários e operadores de rádios comunitárias não autorizadas.

Nesse particular, tratando-se da PRDC, a função do MPF deve ser assegurar a possibilidade de operação de canal comunitário, mas a discussão sobre cláusulas contratuais que, segundo a NET, contrárias à legislação e sobre as quais o representante da TVC Porto Velho não apresentou informações, a despeito de diversas tentativas, não é atribuição dessa procuradoria. Ao MPF é vedado atuar como substituto processual do representante.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSM PF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao (s) representante (s) (representante TVC Porto Velho) e ao (s) representado (s) - NET, as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSM PF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000011/2020-85 instaurado para resguardar sítio arqueológico existente na área de influência direta do PRAD elaborado no âmbito do licenciamento ambiental do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Tubarão;

CONSIDERANDO que o IPHAN realizou, em conjunto à FUNAT, na data de 16/03/2020, vistoria no local do PRAD, verificando que o Sambaqui Monte Castelo está bastante impactado nas porções norte, oeste e sul, embora tenha uma grande área ainda preservada no centro e na porção leste; Esclareceu que os danos ao sambaqui consistem em: 1) extração de sedimentos; 2) escavação de área de drenagem pela Prefeitura de Tubarão; 3) utilização do local para descarte e queima de lixo. Recomendou, por fim, que o local não seja utilizado para descarte de lixo e que seja sinalizado com placa indicava da existência de sítio e, se possível, delimitado e cercado;

CONSIDERANDO que houve tentativa de envio de ofício à FUNAT para que fosse informado se houve mudança da área do PRAD, vez que impacta diretamente no patrimônio arqueológico, conforme verificado em vistoria, que não foi entregue por insuficiência de endereço;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de resguardar sítio arqueológico existente na área de influência direta do PRAD elaborado no âmbito do licenciamento ambiental do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Tubarão.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Realize-se novo envio do Ofício PRMT/N. 481/2020-GAB2, nos mesmos termos, ao endereço da Prefeitura Municipal de Tubarão, para que o próprio Ente Público remeta à FUNAT, tendo em vista a dificuldade quanto ao endereço de entrega, conforme se verifica nos ARs de devolução. Encaminhe-se cópia das tentativas de encaminhamento de ofício àquele órgão ambiental, bem como dos ARs devolvidos, para ciência.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000190/2020-51, em razão do encaminhamento de procedimento oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba, instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de construção de imóvel localizado em área de preservação permanente, especificamente na Praia do Porto, no município de Imbituba, ao lado do rancho de pesca n. 48, edificado por Jeremias Campos, conhecido como "Mia";

CONSIDERANDO que dos documentos constantes dos autos, tem-se que a construção em questão está inserida na área utilizada pela IEP, onde foram edificados inúmeros ranchos de pesca irregularmente;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental - PMA, instada a realizar fiscalização na área, indicando que no local há inúmeros "ranchos de pesca" utilizados com desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que requisitou-se vistoria à Secretaria de Meio Ambiente de Imbituba - SEMA, notadamente para informar quais os ranchos de pesca são utilizados com finalidade distinta à original;

CONSIDERANDO que a SEMA apresentou resposta genérica, indicando haver "alguns" ranchos utilizados como casas de moradia e um como estabelecimento comercial;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar os ranchos de pesca utilizados de forma descaracterizados na localidade da Praia do Porto, no Município de Imbituba.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. RANCHOS DE PESCA UTILIZADOS DE FORMA DESCARACTERIZADA. PRAIA DO PORTO. MUNICÍPIO DE IMBITUBA."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Expeça-se recomendação à SPU, para que: 1) realize fiscalização na Praia do Porto, no Município de Imbituba, a fim de verificar as construções "de ranchos de pesca" utilizados atualmente como estabelecimentos comerciais ou residências e adotar seu Poder de Polícia, uma vez que situados em área da União e em área de preservação permanente; 2) Adote as medidas administrativas e judiciais necessárias para a imissão na posse daqueles imóveis irregulares.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o disposto no art. 8º, IV Resolução nº 174/2017 – CNMP, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, indicando:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso VI, da Constituição; art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 e Portaria 350, de 28/2017.

b) Descrição do fato: acompanhar o cumprimento integral das cláusulas do TAC nº 005/2017, firmado entre o Município de São Francisco do Sul e Getúlio Hoepers.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Getúlio Hoepers.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000258/2020-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, VII, a, b e d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia de que unidades do condomínio localizado na rua Ananias de Almeida, nº 570, Quitaúna, Osasco/SP, que fazem parte do programa Minha Casa Minha Vida, estão desocupados, sendo que um deles consta no app "Quinto Andar" como disponível para locação;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente quanto à possível destinação de imóveis do Minha Casa Minha Vida a finalidades incompatíveis com o programa.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000258/2020-28.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.34.033.000082/2018-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.34.033.000082/2018-17, instaurado com o objetivo de apurar a presença de terceiro na área de TAUS, que não faz jus à definição do artigo 4º da PORTARIA Nº 89, DE 15 DE ABRIL DE 2010, da Superintendência do Patrimônio da União.

CONSIDERANDO que após diligências restou comprovada a atuação dos órgãos administrativos estando os fatos em discussão em processo administrativo para demolição da construção irregular.

CONSIDERANDO que a questão criminal ambiental já foi objeto de devida atuação por esta Procuradoria, tendo sido ofertada Proposta de Composição dos Danos ambientais e Transação Penal nos bojo do procedimento PIC 1.34.033.000203/2018-12 o qual recebeu a numeração processual 5001047-60.2019.403.6135 no PJE, estando a demanda em andamento na justiça.

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a atuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por desmembramento, para acompanhar as medidas adotadas pelo município de Ilhabela para a demolição das estruturas e recomposição dos danos ambientais, objeto do processo administrativo 17387/2018 e 11391/2018, conforme ementa e diligências apresentadas a seguir:

Ementa: COMUNIDADES TRADICIONAIS. CAIÇARA. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. APP. CANTO DA LAGOA. PRAIA DOS CASTELHADOS. BAÍA DOS CASTELHANOS. ILHABELA/SP. 6CCR. (secundários 4CCR.1CCR)

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: sim

Grau de Sigilo: Reservado

Caso urgente: não

Temas CNMP: 900013 (Populações Tradicionais); 10438 (dano ambiental); 10091 (terrenos de Marinha); 11828 (APP)

Representante: Sigiloso

Representado: Marcelo Fernando Rosa da Silva

Resumo: acompanhar as medidas adotadas pelo município de Ilhabela para a demolição das estruturas e recomposição dos danos ambientais, objeto do processo administrativo 17387/2018 e 11391/2018.

O desmembramento deverá ser feito com cópia integral destes autos tendo como documentos iniciais cópia da presente portaria, bem como da promoção de arquivamento, NÃO DEVENDO A DISTRIBUIÇÃO CONTAR PARA EQUILÍBRIO por se tratar de mero acompanhamento de questão objeto de procedimento já finalizado.

Como diligências iniciais, determino:

1. A conclusão à assessoria para conferência da atuação
2. A Realização de pesquisa no PJE de decisões nos autos processuais 5001047-60.2019.403.6135 que possam interessar ao feito, para extração de cópia e juntada nestes autos, se for o caso.
3. A expedição de ofício ao Município de Ilhabela, com cópia do protocolo PRM-CGT-SP-00005514/2020 e desta portaria, solicitando atualizar informações sobre os processos administrativos nºs 17387/2018 e 11391/2018, instaurados para demolição das construções irregulares.
4. Após, sobrestem-se os autos, fazendo-os conclusos com a resposta, expedindo-se novo ofício ao município a cada 3 meses para acompanhamento das medidas e análise de eventuais diligências necessárias até que o procedimento cumpra seu objeto.

Registre-se, no Sistema Único, o sigilo do feito, na categoria de Reservado.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 313, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Autos nº 1.34.001.000603/2020-10 - G

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000603/2020-10, tem por objetivo verificar eventual irregularidade na exigência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de juntada de certidão de curatela para a realização de cadastro ou renovação de representante legal, a fim de possibilitar o recebimento de benefício por pessoas com deficiência, com possível violação ao art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo verificar eventual irregularidade na exigência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de juntada de certidão de curatela para a realização de cadastro ou renovação de representante legal, a fim de possibilitar o recebimento de benefício por pessoas com deficiência, com possível violação ao art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.000603/2020-10, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio de Melo, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) aguarde-se a resposta do ofício n.º 10810/2020 expedido nos autos;

e) Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 314, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Autos n.º 1.34.001.000526/2020-06 - G

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000526/2020-06, tem por objetivo verificar eventual irregularidade acerca da exigência de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa nos processos de naturalização.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo verificar eventual irregularidade acerca da exigência de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa nos processos de naturalização.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.000526/2020-06, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio de Melo, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) considerando as informações prestadas pela Coordenação de Políticas Migratórias, por meio do ofício n.º 13/2020/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (PR-SP-00101406/2020), no qual esclarece que “a minuta de substituição da Portaria Interministerial n.º 11, de 3 de maio de 2018, que inclui proposta de revisão dos requisitos de comprovação da proficiência em língua portuguesa, ainda se encontra pendente de análise pela Consultoria Jurídica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a análise quanto à legalidade da proposta, o

expediente será encaminhado à consideração do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública”, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

e) Com o decurso do prazo ou com a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 317, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil Público nº1.34.001.003274/2020-69.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se a existência de indícios de atos de improbidade administrativa em tese praticados por funcionário (a) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou da Caixa Econômica Federal ainda não identificado (a) (art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5o, incisos I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”, e também o teor do art. 6o, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: “utilização fraudulenta de cartão de crédito de cliente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cuja entrega foi realizada por meio de funcionário da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS” (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF).

DETERMINO, para a instrução do feito:

I - Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento nº1.34.001.003274/2020-69 para a instrução de Inquérito Civil, nos termos do art.5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

II – Junte a Assessoria cópia atualizada do Inquérito Policial nº5002253-34.2020.4.03.6181, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

III - Reitere-se os termos do Ofício nº 8824/2020 à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, alertando sobre eventuais consequências decorrentes do descumprimento das solicitações ministeriais, conforme art. 8º, §3º, da LC 75/1993, art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

IV - Reitere-se os termos do Ofício nº 7373/2020 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alertando sobre eventuais consequências decorrentes do descumprimento das solicitações ministeriais, conforme art. 8º, §3º, da LC 75/1993, art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

V – A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

VI - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Após, venham conclusos para análise.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 208/2020  
Divulgação: quinta-feira, 5 de novembro de 2020 - Publicação: sexta-feira, 6 de novembro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação